

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ÉVERTON RAPHAEL MOTTA REDUIT
FUNDAMENTOS DA INIMPUTABILIDADE PENAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Porto Alegre

2014

ÉVERTON RAPHAEL MOTTA REDUIT

FUNDAMENTOS DA INIMPUTABILIDADE PENAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais Noturno da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade

Porto Alegre

2014

ÉVERTON RAPHAEL MOTTA REDUIT

FUNDAMENTOS DA INIMPUTABILIDADE PENAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais Noturno da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

O Trabalho foi aprovado pelos membros da Banca Examinadora no dia _____ de _____ de 2014, obtendo conceito _____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Mauro Fonseca Andrade
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Porto Alegre

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, sobretudo à minha mãe e ao meu avô, bem como à minha avó, que não se encontra mais no mundo material, mas sim na minha história e no sentimento mais profundo, pela contribuição determinante deles na minha formação moral e acadêmica, por meio de amor e de atitudes éticas.

AGRADECIMENTO

Agradeço ao meu professor orientador, Prof. Dr. Mauro Fonseca Andrade, pela seriedade, solicitude e acessibilidade durante a elaboração do trabalho. Sua conduta atenta, séria, perspicaz e sincera contribuiu para a conclusão desta monografia, bem como sua postura profissional é um exemplo de orientação e docência.

Agradeço ao meu avô e minha mãe pelo apoio incondicional durante a minha vida escolar e acadêmica, pela atenção, advertências e orientações, que foram a base para trilhar minha jornada e sem as quais hoje não estaria vivenciando muitas experiências positivas e salutares. Agradeço aos exemplos, quanto a ter uma postura ética, a respeitar ao próximo; mas agradeço sobretudo por me ensinarem o que significa amar de forma sincera, verdadeira e responsável. Amo vocês.

Agradeço a toda minha família, sobretudo ao meu tio Marcus Vinícius Duarte Motta, minha tia Andrea Motta e minha madrinha Ely Maria Souza Duarte pelo apoio, carinho, auxílio e atenção. Sempre terão minha sincera gratidão. Pela atenção dispensada ao longo da minha formação acadêmica e da minha vida como um todo, agradeço-lhes.

Agradeço a todos os amigos pela amizade, pelo apoio e pelas longas discussões sobre os mais diversos temas polêmicos, pois pensam como eu: futebol, religião e política se discutem sim. Agradeço sobretudo aqueles amigos que com nossas discussões me propiciaram aperfeiçoar e ampliar minhas convicções e ter acesso a novos conhecimentos, assim como aqueles que com suas experiências e sugestões contribuíram para minha formação e para a conclusão desta etapa pessoal e profissional e por vivenciar belos momentos de alegria e espontaneidade, tais como Gaio Lima Monte, Patrick B. Beria, Pablo Bombardelli, Rodrigo Luz Peixoto, Jônatas do Prado Reis, Fabrício G. Jordan, Jorge Alfaya Júnior, Rhaíssa Santos, Thiago Balbi Guaragna, Thágór Dorsdt, Vinícius de Franceschi, Guilherme Cáceres, Laura Mattos de Lima, Franco Ergang da Silva, Paula Schmitz Miranda e Alessandra Garcia Rohrig.

Agradeço à minha crença espiritual e a todos que a ela permeiam, material e imaterialmente, pois me proporcionam força, apoio, segurança, foco, afeto e amor, por meio de exemplos de nobreza e visão amplificada, simples e lógica da vida, sem compreensões excludentes ou condutas permeadas por pré-conceitos e julgamentos

da vida alheia. Agradeço por apresentar uma compreensão da vida centrada em auxiliar e cooperar com nossos irmãos de sina, tendo por base condutas baseadas no respeito ao próximo e na sua dignidade inerente. Agradeço por ser um mecanismo de exteriorizar de forma sincera e profunda a minha fé. Agradeço a todos aqueles meus amigos de alma, minha referência e meus conselheiros, sempre solícitos, que sabem o imenso sentimento de gratidão e fé que trago.

A todos, meu muito obrigado.

RESUMO

O presente trabalho tem por fito analisar o instituto da inimputabilidade penal da criança e do adolescente. Verificar-se-á inicialmente a evolução histórica do instituto, as razões da sua adoção e da sua manutenção no Brasil, bem como sua posição no nosso sistema jurídico. Analisa-se também o atual sistema de responsabilização do menor de 18 anos que cometeu ato infracional. Aborda-se o instituto como norma constitucional e se verifica se constitui um direito fundamental e uma cláusula pétrea. Conclui-se pela impossibilidade de alteração da inimputabilidade penal do menor de dezoito anos, por constituir garantia individual, a qual está fora do âmbito de deliberação do constituinte derivado. Posteriormente, traz-se ao lume considerações de outras áreas do saber, sobretudo da Psicologia, quanto à inimputabilidade penal do menor de dezoito anos e sobre a possibilidade de redução da idade fixada. Analisa-se a complexidade da criminalidade juvenil por meio de contribuições da Psicologia e da Criminologia, apresentado suas possíveis causas e medidas que poderiam contribuir para a sua redução. Verifica-se que a redução da menoridade penal constituiria um retrocesso em termos de políticas criminais e que não constitui uma visão clara das causas da criminalidade juvenil, que não apresentaria resultados efetivos e negaria a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Palavras-chaves: Inimputabilidade penal. Maioridade penal. Criminalidade juvenil. Direito Fundamental. Cláusula Pétrea.

ABSTRACT

The present paper has as its objective to examine the institute of penal inimputability of child and adolescent. Initially observed the historical evolution of the institute, as well as the reasons for its adoption and maintenance in Brazil, as well as its position in our legal system. The text also explores the current accountability system under 18 who committed an infringement. Its approaches the institute as constitutional standard, analyzing if it constitutes a fundamental right and an eternity clause. It concludes the impossibility of changing of penal inimputability under 18, to constitute individual guarantee, which is out of scope of the deliberation derived constituent. Subsequently, brings to light considerations of other knowledge areas, especially psychology, as for penal inimputability of under 18 and about the possibility of lowering the fixed age. Analyzes the complexity of juvenile criminality through contributions of Psychology and Criminology, presented its possible causes and measures that could contribute to reduction. It is possible to verify that the reduction of below the age of criminal responsibility, would constitute a regress in terms of criminal policies and does not constitute a clear view of the causes of youth crime, which would not present actual results and would deny the Doctrine of Integral Protection of Children and Adolescents

Key words: Penal Inimputability. Age of Criminal Responsibility. Juvenile Criminality. Fundamental Right. Eternity Clause.

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e Adolescente

CP – Código Penal

N. – Número

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

PECs – Propostas de Emenda à Constituição

FASE – Fundação de Atendimento Socioeducativo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. RETROSPECTIVA HISTÓRICA	13
1.1. ALTERAÇÕES HISTÓRICAS DO INSTITUTO DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE 18 ANOS.....	13
1.2. CONTEXTO ATUAL DA MAIORIDADE PENAL.....	24
2. INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE DEZOITO ANOS COMO CLÁUSULA PÉTREA	27
2.1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	27
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CARACTERIZAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE DEZOITO ANOS COMO GARANTIA INDIVIDUAL	29
3. FUNDAMENTOS DE FIXAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE DEZOITO ANOS	38
3.1. A OPÇÃO LEGAL PELO SISTEMA CRONOLÓGICO	38
3.1.1 O “SURGIMENTO DA ADOLESCÊNCIA” E A SUA COMPREENSÃO A PARTIR DA PSICOLOGIA E A CRÍTICA AOS SISTEMAS RACIONALISTAS CARTESIANOS	39
3.1.2 O ADOLESCENTE E O ENVOLVIMENTO COM O AGIR DELITUOSO E CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA E DA CRIMINOLOGIA	45
3.2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	54
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

INTRODUÇÃO

Não é insólito haver no Congresso Nacional propostas de emenda à Constituição (doravante, PECs) que visam a modificar o art. 228, que prevê a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos. Reiteradamente tal mote é discutido pelo Parlamento brasileiro, assim como é um tema abordado corriqueiramente na mídia, sobretudo policial. Acredita-se que a redução da menoridade penal seria uma resposta adequada à criminalidade juvenil e seria uma forma de responsabilizar de modo mais justo o adolescente que realizou ato infracional.

O objetivo deste trabalho é apresentar um estudo em torno do instituto da inimputabilidade penal da criança e do adolescente, realizando-se uma abordagem ampla, tanto histórica como constitucional por um lado, bem como apresentar posicionamentos oriundos da Psicologia e da Criminologia quanto à adolescência, à sua contextualização na sociedade brasileira e à criminalidade juvenil por outro. Tem-se por finalidade verificar quais os fundamentos do referido instituto, em razão de ser um mote polêmico e diuturnamente discutido no cenário político e na sociedade civil. Além disso, tem-se como meta posicionar-se se é constitucional e se é pertinente politicamente reduzir a menoridade penal no Direito brasileiro, apresentando conclusões a partir da análise histórica, constitucional e interdisciplinar realizada.

As causas da criminalidade juvenil são complexas, demandando-se uma reflexão mais profunda quanto ao instituto da inimputabilidade penal previsto no art. 228 da CRFB/88. Atualmente, o adolescente apresenta responsabilização diante de um sistema próprio quando comete um ato infracional, previsto no Estatuto da Criança e Adolescente (doravante, ECA), não estando sujeito às sanções do Direito Penal. Isso se deve à presunção *juris et de jure* de que o adolescente não apresenta consciência quanto ao agir delituoso e autodeterminação.

Contudo, além de haver PECs que pretendem apenas reduzir a menoridade penal, também há aquelas que visam a estabelecer a presunção relativa de inimputabilidade entre determinada faixa de idade – presunção *juris tantum* –, como a PEC n. 33/2012. Ou seja, verificado discernimento e autodeterminação para a prática do fato típico por adolescente cuja idade se enquadre no intervalo etário

preestabelecido, afastar-se-ia a presunção de inimputabilidade, e aplicar-se-ia a sanção penal e não as medidas socioeducativas do ECA.

Entretanto, considerando a existência da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, incorporada ao Direito pátrio, bem como os avanços históricos em termos de política criminal quanto à inimputabilidade do menor de dezoito anos, é preciso verificar se apenas a discussão quanto à existência de discernimento para realização de fato típico seria fundamento por si só relevante e suficiente para implicar tal redução na inimputabilidade penal do adolescente.

Nesse sentido, primeiramente, realizou-se uma retrospectiva histórica quanto ao instituto da inimputabilidade penal do adolescente desde Roma até a sua previsão na Constituição da República Federativa do Brasil vigente (doravante, CRFB/88) e no ECA. Assim, houve uma análise dos motivos pelos quais consta tal instituto na CRFB/88, como também de suas diferentes abordagens e os problemas conexos a elas ao longo da história.

Ademais, em um segundo momento, a partir dos elementos históricos abordados, analisou-se se constitui uma cláusula pétrea a inimputabilidade penal do menor de 18 anos. Considerar inadequada a redução não implica sua impossibilidade, visto que esta seria realizada se 3/5 de cada Casa do Congresso Nacional considerasse devido modificar a garantia do art. 228 da CRFB/88, restringindo-a. Porém, constituindo uma garantia individual, a inimputabilidade penal do adolescente não poderá ser abolida – parcial ou integralmente –, nem modificada de forma a limitar a proteção inicial conferida.

Destarte, analisou-se a evolução e a categorização dos direitos fundamentais e se a inimputabilidade penal do menor de 18 anos constitui um direito fundamental; portanto, escrutinou-se se estaria inserida em uma das hipóteses do art. 60, § 4º, da CRFB/88.

Considerando que o tema é complexo, mesmo que se tenha concluído que constitui uma cláusula pétrea a inimputabilidade penal do menor de 18 anos, foram abordados elementos de outras áreas do saber sobre o mote, como da Psicologia e da Criminologia, a fim de verificar se a decisão do constituinte originário se fundamenta à luz dos conhecimentos de outros ramos científicos e no cenário cultural e social atual.

Analisou-se a construção do conceito de adolescência, sua origem histórica, as formas de conceituar tal etapa da vida e o atual posicionamento da Psicologia sobre

o tema. Isto é necessário porque se demanda que haja contato com a compreensão atual dos destinatários da norma jurídica – *in casu*, os adolescentes –, a fim de averiguar sistematicamente a pertinência da inimputabilidade penal do menor de 18 anos, sua adequação às concepções atuais e se a redução da menoridade penal coadunaria com a tutela à criança e ao adolescente existente no sistema brasileiro.

Além disso, considerando que a tentativa de redução da menoridade penal da criança e do adolescente seria uma forma de desestimulá-los à prática de fatos típicos e de combater a criminalidade, ao menos em tese, por meio da aplicação de sanções penais a menores de dezoito anos, foi realizada uma abordagem quanto às causas da criminalidade juvenil. Verificou-se que há influência de questões de cunho familiar e social que permitem a existência de associações criminosas, o contato e posterior inserção do adolescente nelas. Por meio da análise da estrutura da família e da formação educacional da criança e do adolescente, de teorias desenvolvidas pela Criminologia, que permitem compreender as estruturas criminosas, procurou-se elencar o porquê do envolvimento dos jovens com a criminalidade, as causas dessa.

Isto é, por meio de diferentes elementos, procurou-se abordar os fundamentos da inimputabilidade penal do menor de 18 anos prevista na CRFB/88.

1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA

1.1 Alterações históricas do instituto da inimputabilidade penal do menor de dezoito anos

A inimputabilidade do menor não é um tema recente. Apesar de estar em voga discussões no Brasil e, inclusive em outros países, o instituto já existia no período clássico, bem como a ideia do menor como um sujeito em situação peculiar de desenvolvimento, sem a mesma compreensão e autodeterminação de um adulto é presente fora do âmbito jurídico, apresentando-se em diferentes religiões.

No que diz respeito às liturgias religiosas, por exemplo, citamos os cultos afro-brasileiros, tanto a Umbanda como o Candomblé, ambos de tradição oral, em que as crianças são consideradas anjos até os sete anos e, assim, seriam perdoadas pelos seus atos diante da Leis que regem o cosmo, dada sua inocência. No Espiritismo, por sua vez, a criança e o adolescente são compreendidos como sujeitos em situação de peculiar desenvolvimento, relacionando-os à compreensão do desenvolvimento mediúnico, o qual normalmente é considerado mais indicado a partir dos dezoito anos, quando a glândula pineal oferecia suporte para o burilamento espiritual.

No que diz respeito ao instituto jurídico da maioridade penal, na Antiguidade, a criança e o adolescente eram, na prática, considerados *res* do *pater familias*, o qual tinha direito de vida e morto sobre os menores. E, mesmo dentro desse contexto, já havia instituto o da inimputabilidade penal do menor, identificado com mais precisão e segurança no Direito Romano.

Em Roma, os impúberes não deveriam sofrer a sanção penal de igual forma que um adulto – deveria ser menos gravosa. Estavam isentos de terem aplicada a pena comum pelo juiz; todavia, era possível a aplicação de pena especial quando verificado discernimento do caráter ilícito da conduta delituosa. Os homens entre 07 e 18 anos e as mulheres entre os 07 a 14 anos poderiam receber uma pena especial, chamada de admoestação, quando verificado discernimento na prática do ato. A aplicação da pena ordinária seria possível apenas a partir de 25 anos – critério da

maioridade penal e civil na época, sendo aos menores vedada a aplicação da pena de morte¹.

Portanto, no Direito Romano, em que pese se perquirir se o jovem havia apresentado discernimento no ato realizado, isto influenciaria na pena a ser aplicada dentro daquelas sanções possíveis de serem fixadas aos impúberes, mas não acarretaria a sanção ordinária, que seria aplicável aos adultos. Nessa linha, para delimitar quem era ou não imberbe, utilizava-se o critério cronológico; abaixo de determinada idade não poderia haver a mesma pena que se aplicaria a um adulto – a pena de morte, por exemplo.

Nessa linha, o sistema adotado em Roma para fixar a inimputabilidade penal do menor era o biológico. Neste somente se indaga se o agente da conduta delituosa apresentava desenvolvimento mental retardado ou incompleto ou doença mental, havendo a presunção legal de que nestes casos não haveria o discernimento quanto à ilicitude e autodeterminação², considerando-se o jovem abaixo da idade fixada com desenvolvimento mental incompleto. Atualmente, ainda o jovem é enquadrado em tal categoria³, mas também já se considerando que a fixação do limite de idade e a presunção absoluta de inimputabilidade é em razão de um critério de política criminal⁴.

Posteriormente, o modelo romano foi recepcionado e mantido pelo Direito Canônico – o qual veio a influenciar o desenvolvimento do Direito Público na Europa. Porém, com a formação dos Estados modernos houve adaptações do modelo romano para cada nação, de acordo com sua cultura e valores.

Em Portugal e no Brasil, em razão da dominação portuguesa, desde 1603 até 1830, vigoram as Ordenações Filipinas, que tinham consolidado e reunido as Ordenações Manoelinas com a legislação extravagante. José Fábio Rodrigues Maciel afirma que as penas eram draconianas – açoites e a morte por esquartejamento, por exemplo – e, por outro lado, eram protegidos os setores privilegiados da sociedade

¹ TAVARES, Heloísa Gaspar Martins. Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. [S.l.]: **Revista eletrônica Jus Navigandi**, nº 508, p. 1, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral 1**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 336.

³ JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 515.

⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28ª ed. revista e atualizada, Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 202.

(como os fidalgos, o clero, doutores em lei, médicos e cavaleiros, por exemplo) que não poderiam ser submetidos a determinadas penas⁵.

Quanto aos menores, durante a vigência das Ordenações Filipinas, conforme Pierangeli, previa-se que jovens maiores de vinte anos teriam a pena aplicada como se maiores de 25 anos fossem (maioridade civil na época). Quanto aos jovens entre dezessete e vinte anos, o julgador poderia aplicar a pena total ou diminuí-la, devendo observar o delito cometido ao fixar a pena, suas circunstâncias e a pessoa do menor, podendo aplicar o magistrado, inclusive, pena de morte se considerasse que o menor se encontrasse em “tanta malícia”. Por sua vez, os menores de dezessete anos não poderiam ser condenados à morte, contudo poderiam sofrer qualquer outro tipo de sanção penal prevista⁶.

A execução da pena dos jovens menores de dezessete anos não era diversa da dos adultos. Eram absolutamente inimputáveis apenas os jovens de 7 anos e havia um quadro de abandono à criança e ao adolescente. Porém, iniciaram-se algumas políticas educacionais para a infância, que, na realidade, consistiam em abrigos para crianças órfãs e abandonadas, como Casa da Roda na Bahia e Casa dos Enjeitados no Rio de Janeiro.⁷

Por sua vez, quando já tinha conquistado sua independência política, o Brasil adotou o critério do discernimento no Código Penal brasileiro de 1830, por influência francesa⁸. Estabeleceu que os menores de quatorze anos eram penalmente responsabilizados se comprovado que agiam com discernimento. Por conseguinte, se comprovada a consciência do delito, independentemente da sua idade, um jovem menor de quatorze anos sofreria as mesmas sanções jurídicas que um adulto.

Portanto, em 1830, adotou-se o sistema psicológico. Nesse sistema, preocupa-se com o momento de ocorrência do delito, ‘se há, quando da conduta

⁵ MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro**. [S.l.]: Carta Forense, 2006. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

⁶ PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 133-34.

⁷ FARIA, Eliane Marinho; CASTRO, Maria Amélia Silva. **Maioridade Penal No Brasil e na Espanha: Um Estudo Comparativo**. Brasília: E-legis, 2011, p. 58. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/6167>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

⁸ TAVARES, Heloísa Gaspar Martins. Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. [S.l.]: **Revista eletrônica Jus Navigandi**, nº 508, p. 1, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

delituosa, consciência do delito e autodeterminação⁹. Porém, tal sistema foi considerado pouco científico, dada a dificuldade da averiguação do discernimento do autor do fato típico¹⁰.

Com o Código Penal Republicano de 1890, alteraram-se os critérios de inimputabilidade, considerando-se *juris et de jure* inimputável os menores de 9 anos. Por sua vez, aqueles entre 9 anos e 14 anos ainda eram submetidos à análise do critério subjetivo do discernimento¹¹; portanto, entre 9 e 14 anos, comprovada a consciência da conduta delituosa, aplicar-se-ia a legislação penal e não especial.

Destarte, adotou-se o modelo biopsicológico. Conjugou tanto o critério cronológico como o psicológico; logo, além de ter que apresentar uma causa de inimputabilidade objetiva (idade fixada na lei ou desenvolvimento mental incompleto, por exemplo), no momento do cometimento do delito não poderia haver consciência da ilicitude ou autodeterminação¹². Estando presente o discernimento do agir ilícito e autodeterminação, afastava-se a inimputabilidade. O critério biológico não gera uma presunção absoluta, mas apenas relativa de inimputabilidade. O maior de 14 anos não seria inimputável, sendo apenas considerado atenuante ser menor de 21 anos¹³.

Não obstante, observa Heloísa Gaspar Martins Tavares que a dificuldade de demonstrar probatoriamente o discernimento do menor para a realização da conduta delituosa implicava que as decisões eram, de regra, em favor dos menores, em razão da impossibilidade do magistrado verificar se o menor apresentava relativa lucidez para se autodeterminar¹⁴. A prova pericial era intrincada e difícil.

Por sua vez, além de trazer definições de abandono, pátrio poder, hipóteses legais de suspensão desse e estabelecer procedimentos especiais, a Lei n. 4.242 de 05 de janeiro de 1921 fixou, no seu art. 20, que o menor de 14 anos não seria submetido a nenhum processo jurisdicional, mesmo quando participasse de conduta

⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral 1**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 336.

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28ª ed. revista e atualizada, Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 196.

¹¹ SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2014.

¹² CAPEZ, Fernando, ob. cit., p. 337.

¹³ SOARES, Janine Borges, ob. cit.

¹⁴ TAVARES, Heloísa Gaspar Martins. Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. [S.l.]: **Revista eletrônica Jus Navigandi**, nº 508, p.1, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

delituosa – quer seja como autor quer seja como partícipe. Por sua vez, se maior de 14 anos e menor de 18 anos, o adolescente seria submetido a uma legislação especial, retornando-se ao modelo biológico no que diz respeito à inimputabilidade da criança e do adolescente.

Seis anos depois, em 1927, foi instituído o Código de Menores, que se preocupou com a regeneração e a educação dos jovens envolvidos em atos infracionais, estabelecendo um sistema de atendimento à criança e ao adolescente. Outrossim, trouxe inovações, tais como a impossibilidade de manter no sistema carcerário comum o menor de 18 anos, a possibilidade de o menor de 14 anos ser destinado a local próprio conforme o caso – casa de educação ou preservação – ou ter sua guarda até seus 21 anos confiada a pessoa considerada idônea ou, em caso de periculosidade não acentuada, ficar sobre custódia de pai, tutor ou responsável¹⁵.

O Código de Menores de 1927 consolidou a legislação referente à assistência e proteção dos menores de idade, refletindo um teor protecionista e de controle social sobre as crianças e jovens, submetendo qualquer criança por sua simples condição de pobreza à Justiça e à Assistência. Implicou uma forte institucionalização do menor de 18 anos, quer seja abandonado quer seja infrator, e a criminalização da pobreza¹⁶.

Ana Paula Motta Costa assevera que o enfoque da Doutrina da Situação Irregular do Menor estava em legitimar uma atuação indiscriminada do Poder Judiciário sobre crianças e adolescentes em situação irregular. Apregoa que se privilegiavam situações individuais, não se encarando as carências das políticas sociais. Diante de uma necessidade de controle social, criminalizou-se a pobreza¹⁷.

Por sua vez, o Código Penal de 1940 estabeleceu a inimputabilidade assente no sistema biopsicológico; porém, quanto ao menor de 18 anos, como exceção à regra, estabeleceu que esses são inimputáveis, mantendo quanto à maioria penal o sistema biológico. Destarte, no que tange ao menor de 18 anos, fixou-se a

¹⁵ TAVARES, Heloísa Gaspar Martins. Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. [S.l.]: **Revista eletrônica Jus Navigandi**, nº 508, p.1, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

¹⁶ SEGALIN, Andréia; TRZCINSKI, Clarete. Ato Infracional na adolescência: problematização ao sistema de justiça. Porto Alegre: **Revista Virtual Texto & Contexto**, v. 5, n. 6, p. 4, 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/1038>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

¹⁷ COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 54.

presunção absoluta de inimizabilidade sem qualquer perquirição quanto ao conhecimento da conduta ilícita e à autodeterminação¹⁸.

Eminente doutrinador e jurista que participou como revisor do anteprojeto do Código de Penal de 1940, Nelson Hungria afirmou que o jovem em conflito com a lei não é um delinquente irremediável, mas, sim, alguém sem um anteparo moral e ético. Aduziu que poderia ser ressocializado não por meio da imposição das sanções de um sistema penal e sim por medidas próprias e adequadas à sua condição. Advogou que o problema da delinquência perpassa a formação moral na infância e adolescência e, desse modo, o amparo correto aos jovens significaria menos adultos nas penitenciárias¹⁹.

Porém, na esteira da compreensão do menor da época, verifica-se que a preocupação inicial do Código Penal de 1940 recaia nos jovens em situação de vulnerabilidade social, em condição de pobreza. Compreendia-se a criminalidade na juventude a partir da realidade social e econômica e da desestrutura familiar apenas, a qual poderia, na visão da época, ser superada pela assistência material e moral do Estado²⁰; por conseguinte, reproduziu a lógica institucionalizante do Código Mello Mattos.

Em razão de política criminal, sobretudo, o Código Penal de 1940 estabeleceu a maioria penal do jovem com menos de 18 anos, sujeitando-o apenas às medidas previstas no Código de Menores, excluindo-o do âmbito da incidência da legislação penal. Compreendia-se que era preferível tentar corrigir o jovem infrator por meios pedagógicos do que lhe impor uma sanção penal que poderia prejudicar sua vida de

¹⁸ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4ª ed., Vol. 1, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 323-324.

¹⁹ “Entre as condições próximas e mais frequentes da delinquência é, fora de dúvida, porém, que ressei, na primeira plaina, a incúria em torno à formação moral de um grande número de homens no período da infância e adolescência. Muitíssimos delinquentes que constituem a clientela habitual das penitenciárias não teriam chegado a esse estado de miséria e desgraça moral se tivessem tido, na sua juventude, o necessário amparo e orientação protetora.” (HUNGRIA, Nelson, ob. cit., p. 361).

²⁰ “Informa-nos CUELLO CALÓN, com a sua experiência de juiz de menores em Barcelona, que duas terças partes, pelo menos, da criminalidade infantil derivam do meio imoral e derrancado em que vivem seus protagonistas. Ora, pondera o ilustre escritor de direito penal, a influência perniciosa do ambiente familiar ou social pode ser anulada pela assistência material e moral do Estado e, assim, a grade maioria desses prematuros delinquentes é suscetível de reforma e de adaptação às condições normais da vida social. (...) De assistência moral, principalmente, repita-se, é que necessitam os malfeitores precoces. É preciso socorre-los, salvá-los de si próprios e do meio em que vegetam, ensejando-se-lhes aquisições éticas, reavivando neles o sentimento de vergonha e autocensura (...) A alma da criança é um terreno afeiçoável e fértil a todas as culturas. O delinquente infantil está longe de ser um caso irreduzível aos processos educacionais inspirados na psicologia experimental.” (HUNGRIA, Nelson, ob. cit., p. 365).

forma definitiva, presumindo-se de forma absoluta a ausência de discernimento ético e jurídico e falta de autogoverno do menor de 18 anos para a prática de ato ilícito²¹.

Não obstante, bem observa Janine Borges Soares que a medida possível adotada ao menor de 18 anos, quer fosse abandonado quer infrator, era a de internação, *in verbis*²²:

A exposição de motivos do Código Penal de 1940 estabelece que os menores de 18 anos de idade, chamados de imaturos, estarão sujeitos apenas à pedagogia corretiva da legislação especial que, por sua vez, mantinha como objeto de sua atuação, de forma totalmente igualitária, os delinqüentes e os abandonados.

Nesta época, os menores abandonados e delinqüentes, e também as crianças pobres, eram invariavelmente submetidas à internação, único recurso disponível. Além disto, a apreensão de menores nas ruas era prática corrente.

Por outro lado, a própria Janine Borges Soares assevera que a inimputabilidade penal aos 18 anos significou uma evolução normativa, visto que redundaria em um tratamento diferenciado da criança e do adolescente, que veio a ser regulado no ECA²³.

O Código Penal de 1969 no seu art. 33 estabelecia um retorno ao sistema biopsicológico, porquanto, entre 16 e 18 anos, se comprovado o discernimento para a prática do ato, o menor poderia sofrer as penalidades do Direito Penal reduzidas de 1/3 até a metade.

A dificuldade de se analisar o discernimento para a realização do ato, comprovar a autodeterminação e a presença de discernimento ético-jurídico, e a exigência de prova pericial intrincada e de difícil praticabilidade implicaram que a redação do Código Penal de 1969 fosse criticada. Entrementes, demonstrando-se aberto o legislador às ponderações da magistratura competente pelo julgamento de menores em conflito com a lei e de estudiosos da época, durante o período de *vacatio legis* do Código Penal referido, pela Lei n. 6.016/73, a inimputabilidade absoluta do menor foi elevada para 18 anos, nos moldes do Código Penal de 1940²⁴. Outrossim,

²¹ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4ª ed., Vol. 1, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 359-360.

²² SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2014.

²³ SOARES, Janine Borges, ob. cit.

²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28ª ed. revista e atualizada, Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 202.

o Código Penal de 1969 nunca entrou em vigor, continuando a vigor o Código Penal de 1940.

Por sua vez, o Código de Menores de 1979 não alterou a legislação quanto à inimputabilidade penal do menor de 18 anos. Considerava a infância e a juventude sob os cuidados da família e da população infanto-juvenil de rua em duas categorias distintas. O Código de Menores não distinguiu crianças e adolescentes em conflito com a lei, carentes e órfãos, ao considerá-los sem os cuidados da família como uma categoria única. Visou a garantir a assistência e a proteção dos menores de 18 anos, legitimando a atuação do Estado por meio do Poder Judiciário. Contudo, reproduzia a lógica do Código de Menores de 1927 de institucionalização das crianças e adolescentes²⁵.

Observa Janine Borges Soares que havia a submissão dos menores de 18 anos à internação por período indeterminado invariavelmente e a criminalização da pobreza, aplicando-se medidas privativas de liberdade a casos que não eram tipificados como ilícitos no sistema jurídico²⁶. Por conseguinte, determinava-se a internação do adolescente sem necessariamente haver a autoria de um fato típico por ele praticado.

Em 1984, a reforma do Código Penal de 1940 não alterou os critérios de inimputabilidade do menor e o quadro anterior de controle social.

O Código Penal Militar era o que mantinha, no seu art. 50, a inimputabilidade absoluta do menor de 16 anos, estabelecendo que, quanto ao menor de 18 anos e maior de 16 anos, caso verificado desenvolvimento psíquico capaz de compreender o caráter ilícito da sua conduta, não seria inimputável; todavia, em razão da CRFB/88, encontra-se revogada tal disposição, por incompatibilidade material com nossa Carta Magna.

Em 1988, restou promulgada a CRFB/88, a qual fixou a inimputabilidade do menor de 18 anos no seu art. 228, mantendo o sistema biológico adotado no Código Penal de 1940. A inimputabilidade do menor de 18 anos passou a ser uma norma constitucional a partir da nova Constituição e não mais apenas uma regra

²⁵ SEGALIN, Andréia; TRZCINSKI, Clarete. Ato Infracional na adolescência: problematização ao sistema de justiça. Porto Alegre: **Revista Virtual Texto & Contexto**, v. 5, n. 6, p. 6, 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/1038>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

²⁶ SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil:** uma breve reflexão histórica. Disponível em: <<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 07 ago. 2014.

infraconstitucional. A fixação da imputabilidade penal dos menores de 18 anos e a proteção integral das crianças e dos adolescentes na CRFB/88 foram decorrentes de um processo de pressão sobre o Estado de movimentos sociais, dentre eles o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e a Anti-psiquiatria²⁷.

Em 1990, na esteira da nova Constituição da República, também resultado de um processo de diálogo com a sociedade civil, foi promulgado o ECA – Lei n. 8.069 de 13 de julho 1990 –, que revogou o Código de Menores de 1979, que era assente na Doutrina Jurídica do Menor. O ECA tentou implementar a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, na esteira de transformações e lutas em nível mundial em defesa dos direitos da criança e do adolescente e da sua respectiva efetivação, compreendendo-os como sujeito de direitos e não mais como subcategoria de cidadania.

Nessa linha, houve uma mudança de paradigma, pois a criança e o adolescente são reconhecidos de forma igualitária com o adulto, sem perder as garantias próprias decorrentes da sua situação peculiar de desenvolvimento, assegurando direitos a todos os menores de 18 anos independentemente de condição socioeconômica ou cultural²⁸.

No que tange à inimputabilidade do menor de 18 anos, o ECA reproduz o disposto constitucionalmente, considerando inimputáveis os menores de dezoito anos, submetendo-os às normas e medidas nele previstas caso cometam um ato infracional, ou seja, conduta descrita como crime ou contravenção penal, conformem preceituam os seus arts. 103 e 104. Constituiu um avanço, porquanto impediu a aplicação de medidas socioeducativas de forma indiscriminada, isto é, diferentemente dos Códigos de Menores que vigoram, o ECA separou adolescente infrator de criança e adolescente em situação de abandono, vinculando a aplicação de medida socioeducativa à realização de conduta típica, quer seja comissiva quer seja omissiva. Assim, incorporou o princípio da legalidade penal como tema da infância e da

²⁷ ALVES, Cândida et al. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. São Paulo: **Revista de Psicologia Política**, v. 9, n. 17, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519549X2009000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

²⁸ SEGALIN, Andréia; TRZCINSKI, Clarete. Ato Infracional na adolescência: problematização ao sistema de justiça. Porto Alegre: **Revista Virtual Texto & Contexto**, v. 5, n. 6, p. 8, 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/1038>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

juventude pela primeira vez e estabeleceu a impossibilidade de haver um tratamento penal aos adolescentes²⁹.

Ana Paula Motta Costa³⁰ e Maria Helena Zamora³¹ destacam que o ECA acarretou a responsabilidade dos adolescentes infratores diante do seu sistema por fatos típicos, antijurídicos e culpáveis – isto é, previstos na legislação penal – e não por estarem em situação de vulnerabilidade ou periculosidade, rompendo-se com a Doutrina da Situação Irregular. Não se permite mais com o ECA a concepção que separa as crianças em apenas dois grupos, quais sejam as de família e as abandonadas (em situação irregular), que era assente numa ideia retrograda de institucionalização dos menores de 18 anos e que implicava a internação como medida aplicada de forma generalizada, sem observar se havia ou não ocorrido um fato típico.

É importante destacar que o princípio da legalidade ao dever ser observado no âmbito da infância e da juventude não configura uma criminalização ou tipificação pejorativa da conduta do menor de 18 anos, mas uma garantia. obsta a criminalização de condutas que não estejam descritas em lei, impõe a necessidade de que as leis sejam claras e taxativas, bem como proíbe a analogia em prejuízo do réu e a aplicação do direito costumeiro *in malam partem* e a veda a retroatividade da lei penal material³².

Em razão de política criminal, considera-se o menor irresponsável penalmente por apresentar fases diferenciadas dos adultos no que concerne ao seu desenvolvimento. Porém, conquanto sejam inimputáveis diante do Direito Penal, respondem à legislação especial do ECA, ou seja, quando da realização da prática de ato infracional – devendo-se, como visto, observar o princípio da legalidade –, são imputáveis diante do seu própria sistema³³.

Quanto aos adolescentes, maiores de doze e menores dezoito anos, podem ser adotadas como medidas em caso de ato infracional as previstas no art. 112 do ECA, quais sejam: advertência (admoestação verbal reduzida a termo e assinada),

²⁹ COSTA, Ana Paula Motta Costa. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 61.

³⁰ COSTA, Ana Paula Motta Costa, ob. cit., p. 65.

³¹ ZAMORA, Maria Helena. Adolescentes em conflito com a lei: um breve exame da produção recente em psicologia. Rio de Janeiro: **LABORE – Laboratório de Estudos Contemporâneos; Polêmica Revista Eletrônica** –, p. 8, 2008. Disponível em: <http://www.sinddegase.org.br/site/pdf/estudos/08zamor_psicologia.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2014.

³² COSTA, Ana Paula Motta, ob. cit., p. 73.

³³ COSTA, Ana Paula Motta, ob. cit., p. 77.

obrigação de reparar o dano, prestação de serviços comunitários, liberdade assistida, regime de semiliberdade e internação. Nenhum menor será submetido a medida socioeducativa privativa de sua liberdade sem o devido processo legal (art. 110).

Quanto à internação, que é a medida socioeducativa mais gravosa possível de ser aplicada, é submetida tanto ao princípio da brevidade como ao da excepcionalidade (art. 121, *caput*), bem como à condição peculiar do adolescente, não apresenta prazo determinado, devendo ser reavaliada a cada seis meses a necessidade de sua manutenção (art. 121, § 2º). Não pode a internação ultrapassar o prazo de internação de 3 anos (art. 121, § 3º), que, se atingido, implicará que o adolescente seja liberado ou posto em regime de semiliberdade ou liberdade assistida, assim como a desinternação ocorrerá por ordem judicial, em qualquer hipótese, após ser ouvido o Ministério Público (art. 125, § 6º).

Destaca-se que a liberação do jovem internado é compulsória aos 21 anos de idade (art. 121, § 5º), ou seja, atingindo-se 21 anos, será liberado. Além disso, a medida de internação somente será aplicada quando o ato infracional for cometido mediante violência ou grave ameaça, houver reiteração de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, não podendo ser aplicada se houver outra medida mais adequada (art. 122, § 2º) e não podendo ser cumprida em estabelecimento prisional (art. 185).

Por sua vez, quando uma criança menor de 12 anos comete ato infracional, por força do disposto no art. 105 do ECA, aplicam-se as medidas de proteção previstas no art. 101 do mesmo diploma legal, que são: encaminhamento aos pais e responsáveis, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequências obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; colocação em família substituta.

Além de prever e regular as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes que realizaram ato infracional, o ECA também fixa a competência do Juizado da Infância e Juventude para processar e julgar os casos envolvendo menores de 18 anos ou seus interesses – entre eles as representações movidas pelo

Ministério Público para apuração de ato infracional imputado a adolescente e para aplicação das medidas cabíveis (art. 148, I). Estabelece também o procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente (art. 171 a 190). Nesse sentido, o ECA é a legislação especial aplicável aos menores de 18 anos que tenham cometido ato infracional, regulando a matéria tanto em nível material como processual, estabelecendo o legislador um sistema próprio aplicável ao adolescente.

Importante destacar que atribuir exclusivamente ao ECA a responsabilidade por existirem crimes cometidos por jovens e visar, por meio da redução da maioridade penal, retirar menores do seu âmbito de incidência constituem posturas temerárias, sem antes discutir de forma ampla e profunda a criminalidade juvenil. O ECA apresenta um sistema complexo de responsabilização do jovem em conflito com a lei, não podendo ser analisado de maneira isolada.

1.2 Contexto atual da maioridade penal

No Brasil, como já visto, desde a Lei n. 4.242/21, é inimputável o menor de dezoito anos *juris et de jure*, com base no sistema biológico, sendo, atualmente, uma norma com *status* constitucional.

Entretanto, atualmente, indaga-se se a fixação da inimputabilidade foi de modo a compreender que todo adolescente de fato é inimputável no Brasil – por não ter autodeterminação – ou por fins de política criminal (por julgar que, mesmo tendo autodeterminação, deveria ser considerado inimputável), a partir de uma análise teleológica e não literal da norma, conquanto as colocações de Nelson Hungria nos seus comentários ao Código Penal de 1940. Outrossim, pondera-se se há justiça quando se consideram jovens com menos de 18 anos inimputáveis quando cometem determinados tipos de crimes, sobretudo os que chocam a sociedade.

Em Portugal, por exemplo, Américo Taipa de Carvalho (*apud* Ângelo Roberto Ilha da Silva) considera a inimputabilidade em razão da idade pura ficção legal. Considera o Código Penal português que os menores de dezesseis anos não são

inimputáveis, mas, sim, considerados inimputáveis, não por não terem conhecimento da ilicitude do seu agir, mas por questão de política criminal³⁴.

Mirabete e Fabbrini ratificam a compreensão do e. doutrinador português, considerando que os jovens de 16 e 17 anos têm compreensão e discernimento, atualmente, dos seus atos. Mas, por outro lado, asseveram que a redução de limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política penal e penitenciária brasileira e ensejaria a promiscuidade dos jovens como delinquentes contumazes, bem como destacam que o ECA tem instrumentos, em potencial, que são eficazes para obstar a prática de ilícitos penais por adolescentes³⁵.

De fato, o critério cronológico é adotado em nível mundial de forma majoritária, como nos permite assim aferir Mirabete e Fabbrini³⁶, os quais realçam que a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos é consagrada na maioria dos países, havendo, porém, alterações. Destacam que podem ser adotados outros limites para fins de inimputabilidade da criança e do adolescente, como 21 anos (Suécia, Chile, por exemplo), 17 anos (Grécia e Nova Zelândia, por exemplo), 16 anos (Argentina, Espanha, Bélgica, Israel, por exemplo), 15 anos (Índia, Guatemala, Paraguai, Iraque, por exemplo), 14 anos (Alemanha, por exemplo), 10 anos (Inglaterra, por exemplo). Outrossim, afirmam que a *“idade de 18 anos, como já se tem afirmado, é um limite razoável de tolerância recomendado pelo Seminário Europeu de Assistência Social das Nações Unidas, de 1949, em Paris.”*³⁷.

No Brasil, a inimputabilidade penal vem sendo criticada, defendendo-se a manutenção do sistema cronológico, mas com alterações: a) ou a redução da idade penal fixada de 18 para 16 anos; b) ou a adoção do critério de discernimento na faixa etária entre 16 e 18 anos – comprovada a compreensão do agir delituoso, afasta-se a legislação especial e se aplica a legislação penal.

Atualmente, houve no Congresso Nacional a proposta da PEC n. 33/2012 que visou a alterar a redação dos arts. 129 e 228 da CRFB/88 e que previa a possibilidade de desconsideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos nos casos de crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura,

³⁴ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal**: em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, pág. 69.

³⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28ª ed. revista e atualizada, Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012, p. 202.

³⁶ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, ob. cit., p. 202.

³⁷ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N, ob. cit., p. 202.

terrorismo e reincidência em crime de lesão corporal grave ou de roubo qualificado, desde que comprovada a consciência do agir delituoso no momento de realização do crime pelo adolescente.

Mas, independentemente do resultado em si da votação quanto a PEC citada – rejeitada na CCJ do Senado Federal em 19 de fevereiro de 2014³⁸ –, o mote ainda não estará superado. Pode haver seu retorno à pauta do Congresso Nacional, uma vez que a matéria constante da proposta de emenda constitucional rejeitada ou considerada prejudicada poderá voltar a ser discutida e votada em outra sessão legislativa que não aquela que a rejeitou – leitura negativa do art. 60, § 5º, da CRFB/88. Em 2002, por exemplo, tramitaram 12 propostas de alteração da inimputabilidade do menor de 18 anos³⁹ e em 2006, por exemplo, tramitavam no Congresso três PECs concernentes ao mesmo tema⁴⁰, além de ter sido um dos pontos dos debates à Presidência no segundo turno da campanha eleitoral neste ano.

Nessa linha, considerando as diuturnas PECs que visam a reduzir a garantia fixada pelo constituinte originário, assim como o *status* constitucional da inimputabilidade do menor de 18 anos, a proteção do adolescente diante do sistema penal determinando a existência de um sistema de responsabilização próprio caso realize um ato infracional, torna-se essencial analisar se é possível juridicamente modificar o art. 228 da CRFB/88. Torna-se imperioso realizar a contextualização do instituto da inimputabilidade penal do menor de 18 anos na CRFB/88, abordar suas características centrais e, assim, verificar se poderá ser alvo de modificação pelo Congresso Nacional.

³⁸ Parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal sobre a PEC n. 33/2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=145601&tp=1>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

³⁹ ALVES, Cândida et al. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. São Paulo: **Revista de Psicologia Política**, Vol. 9, n. 17, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

⁴⁰ CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. A Redução da Maioridade Penal: Questões Empíricas e Teóricas. Brasília: **Psicologia: Ciência e Profissão**, n. 4, p. 648, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2014.

2 INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE DEZOITO ANOS COMO CLÁUSULA PÉTREA

2.1 Considerações Introdutórias

Em um Estado Democrático e de Direito, os cidadãos podem, por meio de seus representantes, observados os procedimentos estabelecidos, alterar as normas jurídicas vigentes. Todavia, determinadas normas centrais foram estabelecidas juntamente com a nova ordem política e jurídica. Estão previstas na CRFB/88 como base do nosso regime.

Dentre as novas regras jurídicas, o constituinte originário erigiu as regras com base na autonomia e na incondicionalidade, não precisando observar normas anteriores, porquanto estava fundando e estabelecendo uma nova ordem jurídica. Inexistiam limites formais, havendo apenas limitações de ordem material, tais como ideológicas, institucionais ou substanciais, mas que não reduzem a ampla liberdade do constituinte originário⁴¹.

As normas jurídicas são aplicáveis à realidade social, a qual se modifica, necessitando-se de uma atuação por parte do legislador, por um lado, para manter a força normativa e manter a inserção e a força cogente do Direito no contexto sociocultural. Entretanto, por outro lado, o núcleo de normas constitucionais centrais e as decisões fundamentais do constituinte devem ser sedimentadas e tuteladas a fim de que não sejam descaracterizadas, havendo a necessidade de mecanismos constitucionais de proteção a elas dentro do novo regime⁴².

Assim, dada a relevância de determinadas normas constitucionais, foram estabelecidas aquelas que não podem ser abolidas – chamadas de cláusulas pétreas – e que estão previstas no art. 60, § 4º, da CRFB/88, quais sejam: a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Deste modo, evitou-se a banalização das normas

⁴¹ MALOSSO, Tiago Felipe Coletti. Redução Da Maioridade Penal e Suas Implicações Domgático-Constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Vol. 866, p. 7, 2007.

⁴² MALOSSO, Tiago Felipe Coletti, ob. cit., p. 7.

jurídicas e mudanças de conveniência, protegendo-se o regime jurídico e político fundado e os direitos fundamentais.

O constituinte originário elencou normas jurídicas, portanto, que não podem ser alvo de emendas e aquelas que podem ser modificadas somente por procedimento próprio previsto no art. 60 da CRFB/88 (por critério negativo: a norma constitucional que não é cláusula pétrea pode ser alvo de modificação ampla pelo legislador via emenda constitucional).

A inimizabilidade penal do menor de dezoito anos é prevista como norma constitucional no art. 228 da CRFB/88. Por força constitucional, são inimizáveis os menores de dezoito anos, sujeitos a regime próprio de responsabilização. Nesse sentido, emerge a questão se a inimizabilidade do menor de dezoito anos pode ser modificada via emenda constitucional, ou não pode ser abolida ou modificada em desfavor dos tutelados por ela por constituir um direito ou garantia individual. Por conseguinte, impõe-se uma reflexão técnico jurídica, e não de fundamentação política ou social apenas.

O Direito não pode partir de uma abordagem política como premissa primária. Não é porque se considera a redução da menoridade penal adequada que irá se apregoar que não é cláusula pétrea a menoridade penal, bem como não se deve fazer o inverso – reduzir a menoridade penal é considerado inadequado, então se consideraria como cláusula pétrea. Conquanto o Direito não prescindia da política, tanto que vivemos em um Estado Democrático e Direito, não se pode relegar a segundo plano a tecnicidade do Direito.

Nesse sentido, é preciso analisar os direitos fundamentais e suas características, e, a partir disso, averiguar se a inimizabilidade penal do menor de 18 anos configura um direito fundamental que está fora do âmbito de atuação do constituinte derivado.

2.2 Evolução histórica dos direitos humanos e caracterização da inimizabilidade do menor de dezoito anos como garantia individual

Os direitos humanos constituem direitos do ser humano reconhecidos e positivados pelo Direito de um Estado, por meio de sua Constituição⁴³. É um conjunto de liberdades e direitos garantidos por meio do seu Direito positivo, apresentando, assim, delimitação temporal e espacial⁴⁴.

Além disso, Bobbio nos demonstrou que os direitos fundamentais constituem uma classe variável, modificaram-se e continuam a se modificar, variando de um momento histórico para outro e de uma comunidade política para outra, além de serem heterogêneos, apresentando finalidades diversas entre si⁴⁵.

Os direitos fundamentais apresentam dimensões, de regra consideradas três, apesar de alguns autores falarem em quatro ou mais dimensões. Ingo W. Sarlet advoga que os direitos fundamentais apresentam um processo de complementariedade, não de alternância⁴⁶; não houve a substituição de uma geração de direitos por outra, mas há conjuntos de direitos fundamentais com características e finalidades peculiares, positivados em contextos e com pretensões diferentes, que não são entre si excludentes.

Em oposição aos Estados monárquicos, nos quais as funções e poderes estatais eram concentrados nas mãos do Rei – *L'État c'est moi*⁴⁷ –, em que havia claras desigualdades entre classes – nobreza e clero com privilégios em detrimento das demais –, monopólio de atividades econômicas que prejudicavam a ascensão da burguesia, poder político concentrado no Rei, houve forte oposição por parte da população. As reivindicações de mudanças foram organizadas pela burguesia, que tinha por intento alcançar o poder político e, assim, propiciar os meios para o desenvolvimento econômico, a igualdade formal e a separação dos poderes do Estado.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 29.

⁴⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, ob. cit., p. 31.

⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª Tiragem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 13-14.

⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang ob. cit., p. 45.

⁴⁷ “O Estado sou Eu”. Conhecida frase de Luís XIV que representa a estrutura do poder durante a Idade Moderna na Europa.

Na Inglaterra, o *Bill Of Rights* de 1689 fortaleceu o Parlamento e também previu direitos aos cidadãos, como o direito de petição ao Rei, e, junto com outros documentos e declarações inglesas, apresentou uma evolução no que tange às liberdades e direitos civis. Contudo, ainda não houve uma fundamentação constitucional de tais direitos, os quais limitaram o monarca na Inglaterra inicialmente, mas não vincularam o Parlamento⁴⁸.

A constitucionalização dos direitos fundamentais ocorreu por meio da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776, a Declaração Francesa de 1789 e das dez emendas à Constituição dos E.U.A em 1791, com forte inspiração nas concepções iluministas, sobretudo de Rousseau, Montesquieu e Locke⁴⁹. Com o surgimento do Estado Liberal, houve o reconhecimento da supremacia normativa de regras e princípios com *status* constitucional e a sua garantia jurídica por meio do controle de constitucionalidade⁵⁰.

Os direitos fundamentais consagrados e tutelados nas Constituições a partir das revoluções burguesas são os de primeira dimensão, resultado de um pensamento liberal e de garantia de direitos e liberdades do homem frente ao Estado, sob uma perspectiva individualista. Constituem os direitos fundamentais de primeira geração uma obrigação de não-fazer ao Estado, uma zona de não intervenção deste na vida do cidadão, assegurando-se uma esfera de autonomia, de direitos e de liberdades civis e políticas constitucionalmente positivadas⁵¹. Entre eles, citam-se o direito à vida, à liberdade, à propriedade, liberdade de expressão, de reunião, direitos políticos, entre outros.

Posteriormente à consolidação do Estado Liberal, houve forte desenvolvimento econômico com a Revolução Industrial. Os mecanismos e as técnicas de produção ganham destaque com as descobertas científicas encadeadas e sucessivas, bem como passou a haver um maior mercado de consumo para os produtos industrializados em razão do aumento do trabalho assalariado. Contudo, as condições dos empregados eram insalubres, com jornadas excessivas e baixos salários, além de não haver nenhuma proteção social em caso de acidentes do

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 43.

⁴⁹ MALOSSO, Tiago Felipe Coletti. Redução Da Maioridade Penal e Suas Implicações Domgático-Constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Vol. 866, p. 5, 2007.

⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. ob. cit., p. 43.

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang, ob. cit., p. 47.

trabalho ou auxílio na velhice. Outrossim, havia forte desigualdade social. Nesse cenário, iniciaram uma série de irresignações sociais, com forte participação dos movimentos de operários.

Em razão dos movimentos reivindicatórios e de novas concepções políticas contrárias à própria estrutura capitalista que se consolidava, a visão do Estado Liberal como garantidor apenas da propriedade privada e das liberdades civis e políticas sofreu modificações. Houve o reconhecimento progressivo de direitos pelo Estado, o qual passou a ter um papel não apenas de não intervenção na liberdade do cidadão, mas também de prestar e assegurar direitos aos membros da comunidade política⁵², surgindo os direitos fundamentais de segunda geração, bem como o Estado Social, cujo pilar é a igualdade de oportunidades, porquanto a simples igualdade formal não era garantia de justiça social⁵³. É sobretudo após a segunda grande guerra que os direitos fundamentais de segunda geração ganham relevância nas Constituições.

Tais direitos abrangem tanto direitos positivos – isto é, uma prestação do Estado, como saúde, educação, assistência social –, como direitos sociais, como direito de greve e liberdade de sindicalização, limites constitucionais quanto à jornada de trabalho e garantias mínimas de segurança quanto ao meio ambiente laborativo e à prestação de serviço. Conquanto sejam uma conquista dos movimentos reivindicatórios, dizem respeito à pessoa na sua condição de indivíduo⁵⁴.

Por sua vez, os direitos de terceira geração deslocam-se da figura da pessoa enquanto apenas uma individualidade para uma compreensão de gênero humano, direitos transindividuais, cuja titularidade seria difusa ou coletiva, tais como direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente e à qualidade de vida. Foram conquistas posteriores à segunda guerra mundial, sobretudo em razão das consequências do forte desenvolvimento tecnológico e científico e dos efeitos nefastos das guerras.

Os direitos de terceira geração demandam um esforço conjunto para sua garantia, como atividades e responsabilidades em grande escala, inclusive mundial, para sua efetivação, por isso são chamados de direitos de solidariedade e de

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 47.

⁵³ BENEVIDES, Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org.). **Direitos Humanos, Democracia e República**: Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 388.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, ob. cit., p. 48.

fraternidade⁵⁵. Outrossim, enquanto os direitos de primeira e segunda geração têm relação em assegurar o que a cada um é devido, os de terceira geração tem por finalidade defender o que a todos é comum⁵⁶.

Alguns autores consideram a existem de mais dimensões ou gerações de direitos fundamentais. Não há um consenso doutrinário sobre o mote.

A inimizabilidade penal do menor de 18 anos assegura a não intervenção penal do Estado, estabelecendo que é preciso um sistema de responsabilização próprio, previsto em legislação especial (no caso, o ECA). Constitui ao adolescente uma garantia de que terá uma responsabilidade adequada à sua faixa etária e que seja compatível com a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, que pretende assegurar um desenvolvimento adequado às suas peculiaridades.

Por conseguinte, destaca-se que a norma constitucional de inimizabilidade penal do menor de 18 anos é uma limitação ao sujeito passivo da norma, ao Estado que fica privado do poder de aplicar sanções penais ao adolescente que realiza ato infracional, configurando uma limitação ao poder estatal frente ao adolescente em conflito com a lei, observando-se a sua condição enquanto indivíduo. Trata-se de uma garantia do indivíduo menor de 18 anos de ser responsabilizado não pelo Direito Penal, mas por um regime próprio. Configura-se um direito fundamental de primeira dimensão⁵⁷.

Importante destacar que a inimizabilidade penal por não ter sido necessariamente prevista quando o Estado Liberal elencou direitos civis e políticos como fundamentais, limitando o poder estatal, não afasta sua classificação como direito fundamental de primeira geração. Tais direitos apresentam um caráter dialético e dinâmico⁵⁸, bem como também perpassam às transformações existentes na esfera social e no âmbito político-jurídico a partir de reivindicações críticas dentro do processo histórico, apresentando um conjunto de direitos abertos e mutáveis⁵⁹.

⁵⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 49.

⁵⁶ BENEVIDES, Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org.). **Direitos Humanos, Democracia e República**: Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 392.

⁵⁷ MALOSSO, Tiago Felipe Coletti. Redução Da Maioridade Penal e Suas Implicações Domgático-Constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Vol. 866, p. 6, 2007.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, ob. cit., p. 52.

⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, ob. cit., p. 53.

Nessa linha, a inimizabilidade penal do menor de 18 anos ao ser prevista na CRFB/88 está atrelada a uma evolução histórica dos direitos fundamentais, elencada pela primeira vez como norma constitucional por opção do constituinte originário, a partir de reivindicações decorrentes de movimentos sociais. Foi uma opção do constituinte conferir-lhe o *status* constitucional dada sua relevância para fins de política criminal e pelas conquistas no campo de proteção da criança e do adolescente.

Por conseguinte, considerando o que preceitua Ingo W. Sarlet, que um direito é fundamental tanto pela sua importância em si como também pela escolha do constituinte, atrelada a uma hierarquização de direitos por este ao *status* de norma constitucional⁶⁰, seria inafastável a concepção da inimizabilidade penal do menor de 18 anos como direito fundamental.

Ademais, os direitos fundamentais são considerados posições jurídicas que foram integradas ao texto constitucional pelo seu conteúdo e pela sua importância, sendo, assim, retiradas da esfera de disponibilidade do constituinte derivado, bem como são aquelas posições que, mesmo que não previstas no texto constitucional, aderem materialmente à Constituição pela sua relevância – mesmo fora da Constituição são reconhecidas como direitos fundamentais⁶¹. Destarte, apesar de a CRFB/88 ser uma Constituição analítica, com uma previsão extensa de direitos e garantias fundamentais, é possível haver outras fora do rol do art. 5º e do texto da própria CRFB/88⁶².

Nesse sentido, o próprio § 2º do art. 5º da CRFB/88 realizou uma abertura material⁶³, ao dispor se que não se excluem outros direitos decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como aqueles decorrentes de tratados ou convenções internacionais do qual o Brasil faça parte. Além disso, a própria doutrina e jurisprudência tem adotado uma compreensão ampliada de direitos fundamentais, qualquer que seja a sua geração⁶⁴. Destarte, o fato da inimizabilidade penal do

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 76.

⁶¹ SARLET, Ingo Wolfgang, ob. cit., p. 77.

⁶² BENEVIDES, Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org.). **Direitos Humanos, Democracia e República**: Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 527.

⁶³ MALOSSO, Tiago Felipe Coletti. Redução Da Maioridade Penal e Suas Implicações Dogmático-Constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Vol. 866, p. 6, 2007.

⁶⁴ BENEVIDES, Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org.), ob. cit., p. 528.

menor de 18 anos não ser prevista no rol do art. 5º da CRFB/88 não impede que seja considerada um direito fundamental.

A abertura do art. 5, § 2º da CRFB/88 está atrelada a direitos e posições jurídicas vinculadas à dignidade da pessoa humana. Conquanto haja outros critérios incidentes, sempre que houver uma vinculação direta ou relação embasada na dignidade da pessoa humana estar-se-á diante de um direito ou norma fundamental⁶⁵; portanto, todos os direitos fundamentais seriam cobertos pela vedação de abolição pelo constituinte derivado, uma vez que fundados na dignidade da pessoa humana⁶⁶.

A inimputabilidade do menor de dezoito anos está atrelada à base dos direitos fundamentais, qual seja: a dignidade da pessoa humana, que é a base valorativa e que confere unidade de sentido à Constituição, constituindo um fundamento do Estado Democrático e de Direito brasileiro⁶⁷.

Logo, não se trata apenas se há ou não discernimento e se um adolescente que comete crimes violentos à ordem social é considerado pela mídia ou sociedade como um adulto. Trata-se da possibilidade concreta de assegurar medidas propícias à realidade psíquica do menor de 18 anos, que venham a ensejar sua reinserção na sociedade e não reincidência em condutas delituosas, permitindo seu desenvolvimento enquanto indivíduo. E assegurá-lo é tutelar a dignidade humana do adolescente, porquanto obstar medidas pelo Estado que intervenham negativamente no desenvolvimento de uma pessoa é assegurar a sua dignidade enquanto pessoa humana. Destarte, a alteração da inimputabilidade penal iria contrariar um fundamento básico da nossa Constituição.

Nesse sentido, a inimputabilidade penal do menor de 18 anos constitui um direito fundamental de primeira dimensão, associado diretamente à dignidade da pessoa humana. Assim, devem ser reconhecidos todos os efeitos de uma norma fundamental a ela.

Os direitos fundamentais integram juntamente com os princípios estruturais e organizacionais do Estado o núcleo normativo da Constituição e são decisões

⁶⁵ BENEVIDES, Victoria de Mesquista; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org.). **Direitos Humanos, Democracia e República**: Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 532.

⁶⁶ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 271.

⁶⁷ BENEVIDES, Victoria de Mesquista; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org), ob. cit., p. 522.

fundamentais do constituinte originário⁶⁸, além serem mecanismos de defesa da individualidade dos membros da comunidade política⁶⁹. Portanto, não podem ser abolidos no nosso sistema.

Nessa linha, a inimizabilidade do menor de 18 anos pelo seu *status* de norma constitucional e por configurar um direito fundamental não é um direito que pode ser abolido pelo constituinte derivado, uma vez há limite imposto pelo constituinte originário para reformas constitucionais, que vedou emendas tendentes a abolir os direitos e garantias individuais conquistados – art. 60, § 4º, IV da CRFB/88. Está protegida a inimizabilidade penal do menor de 18 anos pela tutela conferida pelo Constituinte originário, que visou obstar retrocessos no que tange ao regime democrático e a direitos básicos da pessoa humana e do cidadão.

Mesmo que se alegue que as propostas tendem a reformar e não abolir a inimizabilidade do menor de 18 anos, tal argumento não prospera, porquanto foi decisão fundamental do legislador fixa-la nos termos atuais – isto é, em 18 anos –, integrando a norma o elemento da idade, a garantia individual. Alterar a norma, *na praxis*, seria violar a vontade do Constituinte originário e não observar as vedações do art. 60, § 4º da CRFB/88.

A redução da menoridade penal configuraria uma abolição parcial do instituto. Contudo, como bem observa Malloso, o constituinte originário vedou qualquer proposta tendente a abolir direito ou garantia individual, quer seja abolição total quer seja parcial, porquanto, ao fim e ao cabo, violariam o direito protegido⁷⁰.

Outrossim, mesmo que PEC visasse apenas à modificação da norma constitucional considerada cláusula pétrea sem que implicasse a sua tentativa de abolição total ou parcial – o que em si não é vedado –, a alteração não poderia ser de forma prejudicial à essência da norma, isto é, poderá ampliar o direito tutelado pela cláusula pétrea, mas não limitá-lo⁷¹. No caso em comento, a alteração do art. 228 visando reduzir a menoridade penal, mesmo que não fosse considerada abolição

⁶⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 61.

⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, ob. cit., p. 60.

⁷⁰ MALOSSO, Tiago Felipe Coletti. Redução Da Maioridade Penal e Suas Implicações Domgático-Constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Vol. 866, p. 8, 2007.

⁷¹ MARMELESTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 279-280.

parcial, mas uma alteração do instituto, igualmente seria vedada, pois implicaria uma restrição à garantia individual e não sua ampliação.

Ressalta-se que o sentimento de injustiça diante de atos ilícitos é um sentimento natural, decorrente da irresignação compreensível e nobre diante do injusto, mas tal reação não pode estar dissociada de outros valores que permeiam nossa ordem jurídica. Nesse sentido, em que pese haver diuturnamente na pauta do Congresso Nacional propostas de emenda ao art. 228 da CRFB/88, bem como forte destaque a atos infracionais perpetrados por menores de 18 anos, que causam grande reprovação popular, está-se diante de uma garantia individual, não sendo possível sua abolição mesmo que parcial pelo constituinte derivado. Além disso, não há uma impunidade, uma vez que há a responsabilização do adolescente diante do seu próprio sistema.

A redução da menoridade penal acarretaria a violação do art. 60, § 4º, IV, da CRFB/88, bem como violaria a dignidade da pessoa humana, pois eventual reforma no art. 228 retiraria de parte dos adolescentes a possibilidade de uma responsabilidade adequada ao seu desenvolvimento peculiar. Outrossim, configuraria um retrocesso em termos de política criminal, pois implicaria um aumento do Estado punitivo, negando os avanços históricos da nossa sociedade, perfectibilizando-se uma medida paliativa, ineficaz e inconstitucional que não compreende as causas da criminalidade juvenil.

Nesse sentido, em vez de novas PECs tendentes a abolir parcialmente ou a alterar de forma prejudicial ao adolescente o art. 228 da CRFB/88, seria essencial o Congresso Nacional analisar de forma profunda as condições fornecidas pelo Poder Público de cumprimento pelo menor de 18 anos das medidas socioeducativas e a eficácia dessas, a fim de discutir com a sociedade civil aperfeiçoamentos no sistema de responsabilização do menor de 18 anos, a fim de diminuir os índices de reincidência.

Não obstante, conquanto se considere a inimputabilidade do menor de 18 anos uma cláusula pétrea, insuscetível de abolição ou de alteração restritiva da garantia individual prevista, o mote ainda continuará a ser polêmico e complexo. É natural que o tema gere sempre discussões por envolver a forma como a sociedade compreende a criança e o adolescente, a forma de tratá-los e por envolver, igualmente, os motes da criminalidade e da impunidade. Com as alterações na sociedade, em nível cultural e econômico, e, inclusive, com as novas teorias e estudos

científicos, naturalmente tal tema voltará a ser um ponto de discussões. A inimputabilidade penal do menor de 18 anos compreende uma pauta profunda e complexa, precisando-se analisar se a decisão do constituinte originário se fundamenta no cenário atual.

Se, por um lado, por exemplo, critica-se a idade estabelecida em 18 anos como critério para fixar a maioridade penal e visa-se sua redução – o que se frisa que é vedado pois constituiria uma inconstitucionalidade–, por outro lado critica-se a própria existência de um conceito de adolescência.

O próprio sistema cronológico e a lógica racionalista que considera a adolescência como uma etapa do desenvolvimento homogênea e universal é questionada pela Psicologia, que compreende a adolescência como um fenômeno individual. Alexandre Moraes da Rosa, por exemplo, assevera que a adolescência deve ser respeitada na sua singularidade, sendo ilusória a ideia de que esta seria iniciada apenas por um fato biológico, o de se completar determinada idade⁷².

Nesse contexto, em que houve alterações na compreensão do próprio fenômeno da adolescência, inviável não analisar o tema ao lume da Psicologia e da Criminologia quanto às propostas de alteração do referido artigo da CRFB/88, quanto à fixação da inimputabilidade penal da criança e adolescente nos moldes atuais e quanto às complexas causas da criminalidade juvenil.

⁷² ROSA, Alexandre de Moraes da. **Introdução Crítica Ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 93.

3 FUNDAMENTOS DE FIXAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE PENAL DO MENOR DE DEZOITO ANOS

3.1 A opção legal pelo sistema cronológico

O conceito de adolescência pode variar de acordo com o momento histórico e ou sociedade, constituindo-se a figura do adolescente resultado e, concomitantemente, apresentando sentido dentro de um contexto social e cultural, como observa Cândida Alves et al.: *“a adolescência nada mais é que um ‘fenômeno cultural’ produzido pelas práticas sociais em determinados momentos históricos, manifestando-se de formas diferentes e nem sequer existindo em alguns lugares”*⁷³.

Há três critérios tradicionais de conceituação da adolescência e de sua delimitação, quais sejam: a) biológico – compreende a adolescência a partir das características biológicas decorrentes da puberdade e é adotado, comumente, na área médica; b) cronológico – delimita a adolescência com base na idade, isto é, estabelece-se uma idade dentro da qual os sujeitos seriam adolescentes, adotado no Direito e igualmente em áreas médicas; c) padrão típico de adolescente – compreende um paradigma quanto à adolescência, isto é, um conjunto de características que demarcariam essa fase da vida, além da idade e de fatores biológicos, estando presente em todos os adolescentes certo padrão de caracteres e comportamentos, caracterizando-se um modelo homogeneizante que se pretende universal.

No Brasil, adotou-se o critério cronológico como a forma jurídica de compreensão do adolescente – adolescente para fins jurídicos é aquele que apresenta menos de dezoito anos, submetido a legislação especial em caso de cometimento de ato infracional. Todavia, a própria ideia de adolescência se modificou e tais sistemas são criticados dentro da Psicologia, precisando-se analisar o atual posicionamento dessa área do saber sobre tal mote e verificar suas implicações no debate quanto à inimputabilidade penal do menor de 18 anos.

⁷³ ALVES, Cândida et al.. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. São Paulo: **Revista de Psicologia Política**, v. 9, n. 17, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519549X2009000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

3.1.1 O “surgimento da adolescência” e a sua compreensão a partir da Psicologia e a crítica aos sistemas racionalistas cartesianos

A adolescência foi compreendida como uma etapa do desenvolvimento, considerada dentro de conceitos quer sejam biológicos quer sejam de ordem psíquica – concepção de características inerentes à adolescência⁷⁴–, e tal compreensão é resultado de um processo de definição iniciado no século XVIII e sedimentado no século XX⁷⁵, dentro de uma lógica cartesiana e racionalista. Segundo o modelo cartesiano e desenvolvimentista, a adolescência seria uma fase delimitada entre a infância e a vida adulta, intrínseca ao ser humano e necessária para alcançar a etapa posterior: a maturidade adulta.

Por conseguinte, dentro desse modelo, a adolescência tem um paradigma, existiria uma identidade comum aos adolescentes. Além disso, é considerada uma fase crucial para a existência enquanto indivíduo, porquanto seria nela que se iniciaria a construção da personalidade e é nela que se realizam as escolhas que indicariam o caminho a ser trilhado durante a fase adulta. Nessa linha, compreende-se a adolescência como uma fase intermediária entre a infância e as obrigações da vida adulta, na qual o sujeito individual está em desenvolvimento e na busca da sua maturidade⁷⁶.

Tal construção do conceito de adolescência resulta de uma necessidade imposta pelo processo de industrialização e do modelo de organização do trabalho dela resultante, bem como assente esteve no processo científico da época (momento no qual a ciência procurava dar respostas universais e, inclusive, as Ciências Sociais adotavam metodologias das Ciências naturais). Destaca-se que, anteriormente a este contexto, não havia na sociedade a compreensão do indivíduo dividido ou compreendido em faixas etárias, assim como a expectativa de vida era mais baixa, não havendo uma etapa de transição maior entre infância e a fase adulta, tanto que

⁷⁴ COIMBRA, Cecília; BOCCO, Fernanda; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Subvertendo o conceito de adolescência. Rio de Janeiro: **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 57, n.1, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672005000100002&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

⁷⁵ COIMBRA, Cecília; BOCCO, Fernanda; NASCIMENTO, Maria Lívia do, ob. cit.

⁷⁶ ALVES, Cândida et al. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. São Paulo: **Revista de Psicologia Política**, v. 9, n. 17, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

era comum o uso de expressões como imberbe, separando-se essas fases sem compreender um período intermediário.

Com a necessidade de qualificação de mão-de-obra resultante da industrialização, tanto no que tange à administração de recursos e à gestão do meio laborativo assim como no que diz respeito ao domínio de conhecimentos para utilização e aproveitamento dos meios de produção, havia a necessidade de sujeitos maleáveis e sem hábitos já arraigados. Demandavam-se habilidades mínimas para serem receptivos aos treinamentos e para absorverem as técnicas para o desempenho das funções para as quais seriam lapidados, compreendendo-se dentro desse contexto uma fase intermediária entre a infância e a vida adulta⁷⁷.

Nesse contexto, portanto, surge o conceito de adolescente, ou seja, aquele que já apresenta um organismo biológico bem como psíquico com certo aperfeiçoamento, mas que ainda não estaria plenamente amadurecido como um adulto⁷⁸. Compreendeu-se a adolescência, destarte, a partir de características biológicas e psíquicas, de cunho universal, na qual deveriam se enquadrar todos os indivíduos que na faixa etária delimitada inseridos estivessem, constituindo um fenômeno típico do século XX. Os sistemas cronológico, biológico e padrão típico do adolescente procuraram, dentro dessa concepção racionalista, definir a adolescência

Não obstante, vem sofrendo críticas dentro da Psicologia os sistemas supramencionados, porquanto ignoram os processos psicossociais aos quais os adolescentes estão relacionados, seu contexto sociocultural e sua história. Não há a compreensão do adolescente como alguém que é único e igualmente complexo, considerando-se e reduzindo-se a adolescência quase a um prognóstico médico, onde estariam presentes um quadro de características⁷⁹. Conquanto o esforço de universalização do conceito de adolescência, *“tem se tornado claro para os estudiosos da Psicologia do Desenvolvimento, nas últimas décadas, que esse fenômeno é fruto de acontecimentos situados em um contexto social, cultural e histórico.”*⁸⁰

⁷⁷ ALVES, Cândida et al. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. São Paulo: **Revista de Psicologia Política**, v. 9, n. 17, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

⁷⁸ ALVES, Cândida et al., ob. cit.

⁷⁹ ALVES, Cândida et al., ob. cit.

⁸⁰ COIMBRA, Cecília; BOCCO, Fernanda; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Subvertendo o conceito de adolescência. Rio de Janeiro: **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 57, n.1, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672005000100002&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

A lógica desenvolvimentista e racionalista é a base desses modelos tradicionais da adolescência e deve ser superada, devendo esta ser compreendida, segundo os críticos, como uma construção histórica dos atores sociais⁸¹, os quais também realçam que a adolescência dentro do modelo cartesiano é descabida pois negaria a multiplicidade e diversidade. Advoga-se que cada adolescente vive uma história própria dentro da realidade e da comunidade na qual está inserido e não se pode exigir seu enquadramento dentro dos contornos universais fixados dentro de um padrão homogêneo prévio de se pôr no mundo e que lhe deveria ser intrínseco⁸².

Por não haver um fim ínsito à adolescência, não há um conjunto de características a serem obtidas, constituindo-se essa uma construção subjetiva complexa⁸³. Sustenta-se que não caberiam propostas de intervenção a partir de uma visão de adolescência-padrão, porquanto implicaria a negação de peculiaridades de cada adolescente e das suas diferenças. Ressalva-se que, apesar de poder ser a padronização um caminho mais fácil, poderia trazer um prejuízo aos próprios adolescentes, que vivem experiências individuais durante esta fase e, as vezes, inclusive, traumáticas dado o desligamento dos pais, conflito entre gerações, incerteza e insegurança quanto ao futuro, dúvidas próprias da sua construção subjetiva e sexual⁸⁴.

Por exemplo, o complexo de Édipo faz parte da formação e constituição dos sujeitos⁸⁵, bem como é a partir da vivência dele, durante a infância, que os valores morais são abordados a partir da relação com os pais e há a abertura para a vida social, não se limitando a criança apenas ao ambiente familiar, passando a apresentar escolhas das quais é responsável⁸⁶. A adolescência também compreende o encontro com a realidade sexual de forma mais real – não apenas no sentido de relação sexual,

⁸¹ ALVES, Cândida et al. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. São Paulo: **Revista de Psicologia Política**, v. 9, n. 17, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519-549X2009000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

⁸² COIMBRA, Cecília; BOCCO, Fernanda; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Subvertendo o conceito de adolescência. Rio de Janeiro: **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 57, n.1, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672005000100002&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

⁸³ COIMBRA, Cecília; BOCCO, Fernanda; NASCIMENTO, Maria Lívia do, ob. cit.

⁸⁴ ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução Crítica Ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 49.

⁸⁵ ROSA, Alexandre Morais da, ob. cit., p. 55.

⁸⁶ ROSA, Alexandre Morais da, ob. cit., p. 61-62.

mas também de alterações corporais e psíquicas, o “aflorescimento sexual” –, onde os reflexos do Complexo de Édipo e forma como presente esteve na infância influenciam.

Nessa linha, verifica-se que a experiência no campo individual é vinculada a variantes, alterando-se de adolescente para adolescente o enfrentamento que realiza das questões que surgem diante de si. Nesse contexto, não pode a compreensão da adolescência procurar ter contornos universais e onipresentes. É preciso que as intervenções quanto aos adolescentes compreendam suas singularidades e que as atribuições valorativas concernentes ao sujeito partem da realidade desse e da sua história⁸⁷.

Contudo, importante referir que não se nega que dentro de uma dada cultura ou sociedade haja traços biológicos e psicológicos comuns à adolescência, sobretudo os decorrentes da puberdade que são praticamente universais. Apenas se destaca que a existência ou não desses traços preponderantemente de ordem psicológica nos adolescentes, a intensidade deles quando presentes, variam de adolescente para adolescente e podem se manifestar em idades diferentes, em momentos distintos⁸⁸. Por conseguinte, considera-se a adolescência um fenômeno biopsicossocial no qual aspectos biológicos, psicológicos, sociais e culturais estão entrelaçados de forma inseparáveis, não se podendo se basear apenas em certos elementos que são mais ou menos constantes.

Segundo, o fato de não se atribuir aos adolescentes um padrão taxativo e definitivo de adolescência não significa advogar um retorno ao sistema psicológico quanto à inimputabilidade do menor, adotado no Código Penal de 1830, nem ao sistema biopsicológico adotado no Código Penal de 1890. Prega-se não uma psicanalização do Direito Infraçãoal, mas um diálogo entre ambas as áreas, considerando conceitos psicanalíticos visando a compreender o adolescente, suas estruturas éticas e sua personalidade, sem reduzir o Direito a uma análise clínica⁸⁹.

A compreensão de que a adolescência é um fenômeno complexo e amplo demonstra que a redução da maioria penal seria justamente a manutenção pura e simples dessa concepção homogeneizante da adolescência, a qual a superação é

⁸⁷ ROSA, Alexandre Morais da, **Introdução Crítica Ao Ato Infraçãoal**: Princípios e Garantias Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 64.

⁸⁸ OSÓRIO, Luiza Carlos, 1992, p. 11 *apud* GOMES, Cleomar Ferreira; OLIVEIRA, Sônia Cristina de. **Adolescência – Atos Infraçãoais**: Algumas Reflexões a Respeito da Redução da Menoridade Penal. Disponível em: <<http://www.psicopedagogia.com.br/artigos/artigo.asp?entrID=944>>. Acesso em: 02 set. 2014.

⁸⁹ ROSA, Alexandre Morais da, ob. cit., p. 51-52.

apregoadas por estas correntes. Portanto, não se advoga ao encontro de uma redução da maioridade penal, porquanto esta seria a manutenção de uma visão engessada da adolescência.

Outrossim, ressalta-se que não há um padrão típico de adolescente e a comprovação técnica dele como um sujeito adulto com o discernimento e a autodeterminação deste constituiria grande dificuldade probatória, como historicamente demonstrado durante a vigência do Código Penal de 1890, conquanto os avanços científicos desde aquela época. Apesar de traços mais ou menos típicos a essa fase da vida, não seria uma tarefa límpida aos expertos delimitar de forma objetiva os critérios para aferir se alguém tem ou não autodeterminação, bem como se é ou não adolescente – não é uma análise matemática.

O Conselho Federal de Psicologia afirmou que constitui uma negativa da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente a redução da maioridade penal, sustentada por uma lógica punitiva, que negaria as peculiaridades do desenvolvimento da criança e do adolescente, conforme parecer que emitiu sobre o mote. Asseverou que o critério do discernimento como base para redução da maioridade penal não prospera diante da Doutrina da Proteção Integral. Sustentou que os saberes técnicos psicológicos e psicanalíticos, convocados a apurar a periculosidade e discernimento dos menores de 18 anos, não legitimam o paradigma tutelar correccional, porquanto este desconsidera a situação de peculiar desenvolvimento das crianças e adolescentes e a complexidade do desenvolvimento humano⁹⁰.

Ademais, as concepções contemporâneas da Psicologia procuram trazer ao lume a complexidade do fenômeno da adolescência, demonstrando que, na realidade, não se pode presumir a autodeterminação do menor por influência da mídia, e, mesmo que ele tenha consciência do agir delituoso, isso não acarreta consciência ampla das consequências da sua atitude – sabe que errado a sua atitude é, mas não compreende o significado real do seu agir⁹¹. Além disso, em que pese poder ser presente a autodeterminação, não deixa de ser um adolescente em situação peculiar de

⁹⁰ Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 de set. 2014.

⁹¹ GOMES, Cleomar Ferreira; OLIVEIRA, Sônia Cristina de. **Adolescência – Atos Infracionais:** Algumas Reflexões a Respeito da Redução da Menoridade Penal. Disponível em: <<http://www.psicopedagogia.com.br/artigos/artigo.asp?entrID=944>>. Acesso em: 02 set. 2014.

desenvolvimento, com características comuns a esta fase e que não poderia ter o mesmo tratamento jurídico, no que tange à sanção, que um adulto.

Nesse mesmo sentido, as garantias e direitos concedidos ao adolescente no Direito brasileiro também não afastam a sua situação peculiar de desenvolvimento psíquico. Os jovens entre 16 e 18 anos apresentam, por exemplo, a faculdade de votar. Contudo, o fato de terem direito de voto, que constitui um reconhecimento do papel da juventude na redemocratização do país, não significa que o menor de 18 anos não apresente uma fase de desenvolvimento própria. A consciência para poder votar não afasta a impertinência que a aplicação das sanções penais ao adolescente acarretaria – tratam-se de situações independentes entre si. Logo, reconhecer direitos a menores de 18 anos não constitui uma antinomia jurídica nem significa que a inimputabilidade penal do menor de 18 anos deva ser afastada ou restringida.

Assim, conquanto haja a crítica aos modelos tradicionais, dentre eles o cronológico – adotado pelo nosso ordenamento jurídico –, a idade fixada a título de inimputabilidade penal em 18 anos atrelada ao conjunto de medidas previstas no ECA constituiriam, com uma adequada rede de atendimento e de estrutura nas Fundações de Atendimento Sócio Educativo (FASE), mecanismos eficazes de ressocialização e de compreensão dos adolescentes, considerando suas particularidades e seu contexto sociocultural. Igualmente, de forma efetiva contribuiriam para a diminuição da reincidência do jovem em atos infracionais.

Isto é, conquanto haja críticas à adoção de um critério cronológico para definir a adolescência, com base em 18 anos de idade, a Psicologia compreende que a redução da maioridade penal descaberia, tendo em vista que o critério adotado por política criminal atrelado ao conjunto de medidas do ECA é mais adequado à Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente.

Além disso, no Brasil, na última década, houve uma redução no cometimento de delitos por menores, bem como o número de atos infracionais comparados ao de crimes é pequeno – apenas 10% dos crimes são cometidos por adolescentes, bem como houve redução nos índices de homicídios (de 14,9% para 8,4%), estupros (3,3% para 1%) e latrocínios (de 5,5% para 1,9%) perpetrados por menores no Brasil entre

2002 e 2011, bem como apenas 0,09% da população adolescente é considerada infratora.⁹²

Ainda, índices de crimes como homicídio cometido por adolescentes é menor que em outros países como os E.U.A – numa mesma faixa populacional, o número de homicídios cometidos por jovens no Brasil é de 3,5% do total e nos E.U.A 11% –, demonstrando-se que a existência por si de penas mais rígidas não implica na redução dos índices da criminalidade juvenil⁹³. Por conseguinte, a redução da menoridade penal seria uma medida punitiva dissociada da realidade social e do próprio ordenamento jurídico.

3.1.2 O adolescente e o envolvimento com o agir delituoso e contribuições da Psicologia e da Criminologia

A Psicologia e “o estudo das adolescências” nos permite também verificar a complexidade das causas da criminalidade juvenil e que é preciso atacar estas e não simplesmente reduzir a maioridade penal, como se fosse a fórmula de ouro, a solução do problema.

A Psicologia demonstra que o processo de formação da criança e do adolescente perpassa a estrutura familiar e a postura dos pais, tanto na relação com o jovem – adoção de condutas para com seu filho que coloquem limites, que expliquem e demonstrem o porquê da impossibilidade de realizar determinada(s) ação(ões), como, por exemplo, durante o desejo de relação incestuosa com um ou os dois genitores na infância. De forma acessível, precisa-se ratificar as explicações para que seja facilitada a ligação da criança com a sua realidade social, procurando-se demonstrar que as satisfações de desejos, como os de violência, por exemplo, não podem ser realizadas daquela forma, mas de outras apenas. É necessária a imposição de limites, a fim de haja a compreensão pela criança das regras de

⁹² Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 de set. 2014.

⁹³ Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012, ob. cit.

convivência em sociedade, demandando-se firmeza acompanhada da devida elucidação das proibições⁹⁴.

Destaca-se que a educação do sujeito deve ser voltada para sua autonomia. A criança precisa, portanto, ser ensinada de modo que compreenda o fracasso, precisando compreender sua situação peculiar diante do seu mundo paradigma – dos adultos. A criança ser exposta a determinados riscos é algo inerente ao seu desenvolvimento normal e saudável, não devendo os pais atuarem a superprotegendo, permitindo um espaço para que ela apresente seu próprio ritmo⁹⁵.

Nesse sentido, por um lado, os pais devem estabelecer limites quando preciso, mas de forma explicativa. Por outro lado, não podem ser ditatorias, realizando todas as escolhas por elas, evitando-se todo e qualquer risco por superproteção, pois isto não permitiria o desenvolvimento da criança e de sua capacidade de deliberação.

Além de explicar o porquê das negativas ou dos limites impostos, é necessário que haja de explicações sinceras pelos pais diante dos questionamentos e curiosidades nesta fase da vida, sem utilização de práticas violentas. Quando os responsáveis agem de forma truculenta, na realidade instigam que não haja a compreensão pelo jovem das razões que motivam o agir dos seus pais ou responsáveis, gerando uma irresignação que será motivo para novos conflitos com os adultos. Ademais, na adolescência, a angústia decorrente desta incompreensão permite um quadro de revolta que contribui para que o jovem realize agressões tanto aos pais como à sociedade, lícitas ou ilícitas⁹⁶.

Dá-se enfoque, destarte, à relevância da necessidade de práticas parentais positivas e da necessidade de se evitarem práticas parentais negativas, as quais contribuem para o desenvolvimento de comportamento antissocial⁹⁷ – tais como, a utilização da violência física, abandono do menor pelos pais, abusos sexuais, abusos de ordem psíquica como ameaça de abandono e xingamentos reiterados⁹⁸.

Inclusive, quando a conduta da criança ou do adolescente dificulta a convivência com os genitores, deve-se evitar as práticas parentais negativas referidas.

⁹⁴ ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução Crítica Ao Ato Infracional**: Princípios e Garantias Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 86.

⁹⁵ ROSA, Alexandre Morais da, ob. cit., p. 87-88

⁹⁶ ROSA, Alexandre Morais da, ob. cit., p. 88.

⁹⁷ CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. A Redução da Maioridade Penal: Questões Empíricas e Teóricas. Brasília: **Psicologia: Ciência e Profissão**, n. 4, p. 650, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2014.

⁹⁸ CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires, ob. cit, p. 651.

Mesmo em casos em que a criança apresente temperamento difícil, exemplos morais, afeto dos pais e ausência de abusos de qualquer ordem contribuem para que a criança possa ter um desenvolvimento salutar⁹⁹. Portanto, diante de filhos que apresentem conduta rebelde ou de enfrentamento, os pais não podem reproduzir as práticas de violência e impulsividade, mas ministrar uma educação séria, responsável, que conjugue limites, regras – com a devida elucidação – e consequências (que não constituam abusos físicos ou psíquicos), com afeto e exemplos por meio da própria conduta.

Não é a ausência dos pais e de família uma causa direta da inimizabilidade, tanto que muitos jovens que realizam ato infracional moram com pais e ou familiares – quase 90% dos jovens residiam com pais ou familiares quando do cometimento do ato infracional, conforme destacado por Maria Helena Zamora. Realça-se que a conduta dos pais e ou responsáveis na educação dos filhos é que tem, de fato, incidência na conduta dos descendentes¹⁰⁰.

A família é essencial no processo de educação e formação do adolescente¹⁰¹, impondo limites, pois a permissividade familiar é causa central na transgressão das normas pelos seus membros, quer seja em famílias com problemas econômicos quer não¹⁰².

Porém, não são apenas questões de âmbito familiar, mas também social, econômico e cultural que afetam a formação da criança e do adolescente, influenciando na existência da criminalidade juvenil¹⁰³. Pobreza não é significado de criminalidade e pensar o contrário é recair em um determinismo sociológico preconceituoso e que reduz um fenômeno complexo – a criminalidade – apenas ao

⁹⁹ CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires, A Redução da Maioridade Penal: Questões Empíricas e Teóricas. Brasília: **Psicologia: Ciência e Profissão**, n. 4, p. 651, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2014.

¹⁰⁰ ZAMORA, Maria Helena. Adolescentes em conflito com a lei: um breve exame da produção recente em psicologia. Rio de Janeiro: **LABORE – Laboratório de Estudos Contemporâneos, Polêmica Revista Eletrônica**, p. 11, 2008. Disponível em: <http://www.sinddegase.org.br/site/pdf/estudos/08zamor_psicologia.pdf>. Acesso: em 31 ago. 2014.

¹⁰¹ Cabe destacar que o relevante é a qualidade na educação dos filhos e no papel desempenhado pelos responsáveis, independentemente de quem a integre. Portanto, família não é aqui compreendida apenas no seu modelo tradicional – pai, mãe e filhos; pode compreender apenas um genitor e seu filho (monoparental), bem como também ser uma relação constituída por duas pessoas do mesmo sexo.

¹⁰² GOMES, Cleomar Ferreira; OLIVEIRA, Sônia Cristina de. **Adolescência – Atos Infracionais: Algumas Reflexões a Respeito da Redução da Menoridade Penal**. Disponível em: <<http://www.psicopedagogia.com.br/artigos/artigo.asp?entrID=944>>. Acesso em: 02 set. 2014.

¹⁰³ GOMES, Cleomar Ferreira; OLIVEIRA, Sônia Cristina de, ob. cit.

âmbito socioeconômico, partindo-se de uma premissa equivocada: a pobreza como patologia.

Todavia, em que pese dificuldades econômicas e sociais não serem causas exclusivas (quicá, nem principais) da criminalidade, uma vez que o crime permeia todas as estruturas sociais, atreladas a outras causas, dificuldades socioeconômicas e ineficácia de políticas públicas podem contribuir para o envolvimento do menor de 18 anos em atos infracionais¹⁰⁴.

Inegável, por exemplo, que, no Brasil, o tráfico de drogas permeia a nossa realidade e está instalado nas comunidades em que há menor presença do Estado, tanto que, atualmente, com apoio do governo federal, os Estados veem adotando medidas para combater as redes criminosas e impedir sua posterior reorganização – tanto de traficantes como de milícias –, a fim de obstar a continuidade das redes de traficantes e de outros crimes a elas correlatos, bem como assegurar a essas comunidades uma melhor qualidade de vida e a efetivação de direitos fundamentais. Entretanto, em que pese essa tentativa de combate há alguns anos no Brasil, o tráfico de drogas ainda é presente e estruturado no nosso país, implicando o elevado índice de outros crimes a ele conexos, como o roubo e o homicídio.

Logo, muitas vezes a criança e o adolescente ainda crescem em uma comunidade dominada por facções criminosas. Apesar de não haver uma condição de miserabilidade *stricto sensu* na maioria dos casos dos jovens em conflito com a lei – há acesso mínimo a vestimenta, alimentação (muitas vezes, fornecida na escola) –, não se deixa de enfrentar uma situação precária, visto que, muitas vezes, sua família têm que sobreviver com uma renda entre um a três salários mínimos – 78,71% das famílias dos jovens que cumpriam medida de internação em 2009 na FASE no RS, por exemplos, tinham uma renda familiar menor que 2 salários mínimos¹⁰⁵ –, além de haver grande índice de defasagem escolar. Por exemplo, apenas 0,35% da população atendida pela FASE em julho de 2014 no RS tem 3º ano do Ensino Médio concluído, apenas 1,40% e 7,27% dos jovens têm, respectivamente, 2º e 1º graus do Ensino

¹⁰⁴ “É preciso considerar as desigualdades sociais e a injustiça, que influenciam na formação de personalidade e faz com que adolescentes de uma mesma cidade, apresentem padrões de comportamentos diferentes.” (GOMES, Cleomar Ferreira; OLIVEIRA, Sônia Cristina de. **Adolescência – Atos Infracionais: Algumas Reflexões a Respeito da Redução da Menoridade Penal**. Disponível em: <<http://www.psicopedagogia.com.br/artigos/artigo.asp?entrID=944>>. Acesso em: 02 set. 2014)

¹⁰⁵ AGUINSKY, Beatriz Gershenson (Coord). **RELATÓRIO DE PESQUISA: MAPEAMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Porto Alegre: PUCRS, Faculdade de Serviço Social, Pós-Graduação, 2009.

Médio concluídos, apesar de mais de 50% dos jovens terem mais de 17 anos (33,54% e 20,58% tem, respectivamente, 17 e 18 anos)¹⁰⁶.

Portanto, não se verifica a garantia concreta de direitos básicos erigidos pela CRFB/88, tanto que muitos jovens em conflito com a lei, antes de violarem o Direito, tiveram seus direitos violados¹⁰⁷ e que, por força do seu art. 227, *caput*, deveriam ser garantidos às crianças e adolescentes – direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ou seja, direito não de apenas sobreviver, mas sim de um desenvolvimento digno, livre de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A própria ineficácia na aplicação das medidas socioeducativas¹⁰⁸ é uma forma de negligência que precisa ser analisada, porquanto são meios potencialmente eficazes de ressocialização que não alcançam sua finalidade¹⁰⁹. Nessa linha, em vez simplesmente reduzir a maioria penal, precisa-se analisar as estruturas nas quais há o cumprimento das medidas socioeducativas e escrutinar se o ECA tem materialmente atendida suas disposições.

Além disso, destaca-se que há um contexto favorável às organizações criminosas, que agenciam muitos menores, primeiro em razão do acesso facilitado a recursos financeiros, e, por outro lado, porque o tráfico permeia a cultura dessas localidades, trazendo *status* – por meio da dominação e medo – aos integrantes da estrutura de traficância, realizando-se não apenas o tráfico de entorpecentes, como também homicídios e roubos, crimes conexos a essas redes criminosas. Dos jovens internados na FASE do RS, quer seja em regime de internação quer seja de semiliberdade, 40,5% ingressaram pela prática de roubo, 16,0% pela prática de homicídio, 11,2% por tráfico de drogas e 7,3 por tentativa de homicídio¹¹⁰.

Nessa linha, diante da ausência de garantia de direitos básicos – não apenas no sentido de sobrevivência, mas de fornecimento de meios para emancipação socioeconômica e de qualidade de vida – e da ineficácia no cumprimento das medidas

¹⁰⁶ Dados Quantitativos Sobre a População do Sistema FASE-RS no Dia 04/07/2014. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/docs/DQ%2004%20de%20julho%20de%202014.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2014.

¹⁰⁷ Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 set. 2014.

¹⁰⁸ Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012, ob. cit.

¹⁰⁹ Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012, ob. cit.

¹¹⁰ Dados Quantitativos Sobre a População do Sistema FASE-RS No Dia 04/07/2014, ob. cit.

socioeducativas, conjugada com uma realidade cultural própria do tráfico, jovens aliciam-se a redes criminosas. Por meio delas, procuram alcançar metas sociais próprias da nossa sociedade, por meio das regras da estrutura a qual se filiou. Em que pese o ser humano não ser um produto do meio, não ser apenas uma reprodução da realidade social, não se pode negar que esta tem influência na sua formação e no seu desenvolvimento enquanto ser humano¹¹¹.

Além de introduzir no mundo acadêmico o *white-collar crime* – crime do colarinho branco –, Sutherland abordou e teve como objeto de seus estudos a “delinquência juvenil”, permitindo-se compreender o agir delituoso mesmo na adolescência, desenvolvendo a teoria da associação diferencial ou dos contatos diferenciais. Asseverou que o comportamento criminoso é apreendido a partir da interação com outras pessoas por meio de um processo de comunicação, de regra em grupos sociais privados, no qual há a aprendizagem das técnicas de cometimento do crime e orientações específicas dentro daquele grupo¹¹².

Outrossim, Sutherland destacou que o comportamento criminoso compreende as mesmas necessidades e valores gerais, diferindo-se quanto ao meio, isto é, forma ilícita e não conformista de atingir determinados fins e suprir suas necessidades, a partir de um processo de socialização no qual apreende as técnicas de cometimento de delito e encontra justificativas para o seu agir. Os mesmos princípios orientam o criminoso e o não criminoso, diferenciando-se apenas que aquele apresenta uma pré-disposição favorável à realização do ato ilícito, por ter apreendido o agir criminoso e, pela frequência e periodicidade da sua associação com grupos criminosos, ter adotado atitudes, justificativas e racionalizações própria destes, que justificariam sua conduta¹¹³.

Já no final da década de 1930, por sua vez, dentro das teorias da estrutura social-defeituosa, Merton constatou a distinção entre estrutura social e estrutura cultural e ampliou o conceito de anomia de Durkheim. Considerou esta não apenas

¹¹¹ “Se Mozart tivesse nascido em uma tribo da selva amazônica, suas inegáveis qualidades para música não teriam como se desenvolver do mesmo modo que se deram no ambiente musical de Salzburgo, no século XVIII, pelas mãos de seu pai, um grande professor de violino. O mesmo se pode dizer de outros grandes gênios (ou de grandes criminosos), vinculados a determinadas coordenadas culturais da época e da sociedade em que viveram.” (CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2008, p. 62).

¹¹² FERRO, Ana Luiza Almeida. SUTHERLAND – A Teoria da Associação Diferencial e o Crime de Colarinho Branco. Belo Horizonte: **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 11, p. 145, 2008.

¹¹³ FERRO, Ana Luiza Almeida, ob. cit., p. 148-149.

uma conduta que configura negação de valores centrais para a sociedade (“o bem da vida”), mas também uma decorrência da incapacidade de se atingir as metas socioculturais pelos meios estruturais lícitos disponíveis¹¹⁴. A estrutura cultural compreende o conjunto de valores e fins historicamente consolidados que determinam o comportamento dos seres humanos. Por sua vez, a estrutura social compreende os meios e os modos de se alcançarem as metas da estrutura cultural. Todavia, quando desarmônica, a sociedade não forneceria recursos legítimos a todos para atingirem as metas culturais.

Por sua vez, Albert Cohen desenvolveu a teoria da subcultura – de forma abstrata, não se referindo um grupo específico –, a partir da qual apregooou que há uma cultura dominante, que seria a base da cultura social e jurídica do Estado, mas observou que dentro dessa há subculturas, as quais possuem regras próprias de conduta e de aceitação, as quais podem ir contra ou não à pauta social vigente, de forma lícita ou ilícita. Por conseguinte, há subculturas que legitimam o agir criminoso, uma vez que desenvolvem pautas e normas de conduta próprias que aos olhos da cultura dominante são ilícitas, mas no interior do seu grupo são aceitas e justificadas¹¹⁵.

Sobre diferentes aspectos, tais teorias permitem explicar que os adolescentes vinculados ao tráfico ou, inclusive, a outros tipos de delito, muitas vezes não considerarem sua conduta ilícita – ela é aceita na sua subcultura. Apresentam regras de trabalho (no caso o objeto de labor é um fato típico e antijurídico), por exemplo, com valor fixo, com hora para começar e encerrar a função desempenhada e tendo possibilidade de ascender na estrutura do tráfico, que lhes fornece meios ilícitos de atingirem seus fins (o padrão social vigente).

Portanto, as atitudes realizadas pelo menor infrator compreendem um processo de aprendizagem dentro da estrutura criminosa, quer sejam diretamente ligadas ao tráfico – transporte, por exemplo, de entorpecentes de um ponto a outro –, quer sejam crimes a ele conexos (roubo de veículos, por exemplo). A legitimação dessas condutas opera-se internamente, como uma pré-condição ao agir criminoso, orientada e imbuída de valores e justificativas próprias daquele grupo.

¹¹⁴ MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 208-209.

¹¹⁵ CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2008, p. 62-63.

Destaca-se que, mesmo não ligados necessariamente ao tráfico de drogas ou a uma ausência da presença estatal, os outros crimes também estão inseridos dentro de um processo de aprendizagem. Crimes de injúria racial e sexual, crime de dano, depredação de patrimônio público, ameaça, entre outros são apreendidos em outras subculturas e perpassam negligências ou abusos na formação familiar, ainda que sejam praticados em menores índices – por exemplo, dos adolescentes que cumprem medida de internação na FASE do RS em julho de 2014 apenas dois é por dano ao patrimônio¹¹⁶.

O fato de os jovens estarem inseridos em uma subcultura com normas próprias não implica que desconheçam as regras da cultura oficial, mas que estão situados num grupo que legitima essas condutas desviantes em relação à cultura dominante e nele apreendidas.

Em suma, apesar de a criminalidade na juventude não se reduzir à questão econômica e social, verifica-se que a realidade imposta nas comunidades pelo tráfico de drogas, a ausência de meios de atingir fins sociais próprios de uma cultura oficial e a ausência de políticas públicas satisfativas contribuem para os adolescentes violarem as normas postas.

Igualmente, por outro lado, os problemas no que dizem respeito à educação da criança e do adolescente pela família permeiam todas as camadas sociais e não têm como origem a questão social e econômica, tanto que a agressividade e a transgressão à lei (mesmo que de forma diversa aos jovens vinculados ao tráfico) também envolve a classe média e classe média alta, não se podendo negar as peculiaridades dos jovens que realizam atos infracionais e os complexos causadores desses fatos típicos¹¹⁷.

O crime existe nas diferentes camadas sociais, mesmo que com roupagens diferentes, e, independentemente de condição econômica, pode ser apreendido e reproduzido – caso destacado por Sutherland quanto ao *white-collar crime*, que não

¹¹⁶ Dados Quantitativos Sobre a População do Sistema FASE-RS No Dia 04/07/2014. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/docs/DQ%2004%20de%20julho%20de%202014.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2014.

¹¹⁷ ZAMORA, Maria Helena. Adolescentes em conflito com a lei: um breve exame da produção recente em psicologia. Rio de Janeiro: **LABORE – Laboratório de Estudos Contemporâneos, Polêmica Revista Eletrônica**, p. 15, 2008. Disponível em: <http://www.sinddegase.org.br/site/pdf/estudos/08zamor_psicologia.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2014.

tem entre suas causas patologias sociais. Este crime tem como estrutura basilar as relações sociais e interpessoais¹¹⁸.

Destarte, há a necessidade de combate às redes de tráfico, bem como é preciso garantir educação com estrutura física, profissional e tecnológica adequada, acesso à cultura, melhor distribuição de renda, realização fática de direitos individuais e sociais.

Por outro lado, também há necessidade de políticas públicas de conscientização e ações interligadas na comunidade escolar, atuação dos Conselhos Tutelares e órgãos vinculados à proteção dos interesses do menor de 18 anos – como o Ministério Público –, dentro dos seus âmbitos de atuação e de forma articulada, com o fito de desenvolver também a consciência do papel da família e da relevância da função dos pais na formação dos filhos.

Não se trata do Estado intervir na vida privada das pessoas, dentro de uma vista paternalista, contudo de uma atuação propositiva dentro de uma política criminal preventiva. Compete ao Estado fornecer mecanismos às famílias de jovens envolvidos em atos infracionais de reestruturação, oportunizar às famílias programas com equipes transdisciplinares àquelas que têm interesse em aderir, por exemplo. Além disso, podem ter programas abertos a todas as famílias que tiverem interesse de participar, não exclusivamente àquelas em que haja um membro internado na FASE.

Ações políticas e sociais são imperiosas para a diminuição da violência e da criminalidade, quer seja juvenil quer não. Afirmou o Conselho de Federal de Psicologia que *“Crianças e adolescentes, como sujeitos em situação peculiar de desenvolvimento, devem ter garantidos seus direitos por meio de políticas orientadas para a conquista de identidade, autonomia, responsabilidade e socialização.”*¹¹⁹.

Verifica-se, a partir das contribuições da Psicologia e, inclusive, da Criminologia, que a simples redução da maioria penal seria uma proposta paliativa, que não considera a complexidade da adolescência e a possibilidade de ressocialização do jovem, negando-se os avanços no que diz respeito à política criminal e a proteção integral do menor de 18 anos.

¹¹⁸ FERRO, Ana Luiza Almeida. SUTHERLAND – A Teoria da Associação Diferencial e o Crime de Colarinho Branco. Belo Horizonte: **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 11, p. 150-151, 2008.

¹¹⁹ Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 set. 2014.

A redução da maioria penal também configuraria uma fuga do real problema, que é a necessidade de atuação articulada do Poder junto à sociedade civil com a finalidade de compreender e de combater as causas da criminalidade juvenil. A redução da maioria penal não teria eficácia prática no combate à criminalidade, bem como constituiria um retrocesso histórico e uma medida inconstitucional.

3.2 A influência da mídia

Quer seja por meio da televisão quer seja por outras ferramentas de comunicação, a mídia ao transmitir fatos e notícias acaba repercutindo em quase todos, senão em todos, lares brasileiros. Nesse sentido, é natural que as notícias e as respectivas informações delas decorrentes influenciem na forma da população brasileira interagir e, inclusive, pensar a sociedade.

Contudo, nem sempre as notícias veiculadas na mídia representam uma verdade, um quadro-geral, mas fatos que, pelas suas características, ganham destaque, havendo uma via de mão dupla: os fatos noticiados chamam a atenção da população, que se conecta às mídias que os noticiam, bem como, por outro lado, a própria forma de exposição da notícia e o conteúdo valorativo presente na sua divulgação influem no comportamento dos cidadãos. Extrai-se uma ideia de sociedade que nem sempre é real.

Durkheim afirmava que sempre existiu e sempre haverá uma taxa de delinquência em qualquer sociedade, porquanto as condutas sociais são regradas e a conduta criminosa é aquela contrária às normas vigentes, isto é, havendo regras sociais, haverá condutas também diversas dessas e que as contrariam¹²⁰. Porém, referido autor também destaca que o crime cumpre uma função integradora e renovadora, porque, ao ferir os sentimentos coletivos, tem-se na pena a reação social que reforça os valores assentes na sociedade¹²¹. Ademais, o crime também é apreendido em grupos privados e reproduz comportamentos que contrariam a cultura dominante, alguns em maior e outros em menor grau.

¹²⁰ MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 206-207.

¹²¹ MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de, ob. cit., p. 206-207.

Nesse contexto, os fatos com maior expressão são aqueles que violam sentimentos centrais e basilares da comunidade política, ganhando destaque. Além de terem maior repercussão social, também geram maior retorno aos meios de comunicação – maior Ibope no caso da televisão, maior número de acessos em sítios eletrônicos, o que também gera espaços nessas mídias mais caros, sobretudo para a publicidade, implicando maior retorno financeiro.

Determinados casos jurídicos ganham destaque, sobretudo na seara penal, pela violência ou pela gravidade que os cercam. Porém não se trata apenas divulgação de notícias de forma isenta seguida de posterior debate autônomo, mas, muitas vezes, de exposição de juízos moralizantes e condicionantes, sem uma maior reflexão de causas ou de uma compreensão do cenário amplo no qual inseridos estão os fatos divulgados¹²². Implicam em condenações imediatas pela opinião pública muitas vezes de pessoas que nem direito a um contraditório tiveram. Contudo, felizmente, não é a mídia, mas o Judiciário que julga e este tem um devido processo legal a observar, mesmo que pressionado pela opinião pública, necessitando observar os princípios e regras jurídicas, que visam a assegurar uma decisão técnica.

Por outro lado, também, a divulgação de determinados crimes de forma reiterada ou com maior destaque permite crer que são comportamentos padrões ou massificados, ao incentivarem esse sentimento de repúdio social, e tem por finalidade, em determinados contextos, trazer à baila novamente o debate a respeito da redução da menoridade penal¹²³.

Não se questiona a legitimidade do asco a determinadas condutas, como, por exemplo, matar de forma brutal outro ser humano, planejar e arquitetar a morte dos próprios pais por causa de interesses financeiros, estuprar, entre outras, mas se ressalta que não se pode negar um estudo mais aprofundado das causas da criminalidade. Destaca-se que não se pode se basear apenas nos destaques da

¹²² “surgem sempre os ‘fast-thinker’ capazes de emitir comentários pseudocientíficos, sem qualquer análise mais detida dos fatos mais amplos, armando-se (este é o termo), ao depois, ‘verdadeiros falsos ou falsamente verdadeiros’ (Bourdieu) nos quais a encenação é patética e o resultado conhecido de antemão. Afinal, o patrocinador não pode ter sua imagem prejudicada. A “moral vedete” surge nos discursos moralizantes e normatizadores, enunciados pelos ‘Juízes Midiáticos’, nos quais as garantias infracionais e processuais são francamente vilipendiadas.” [sic] (ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução Crítica Ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 41).

¹²³ CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados. Campinas: **Opinião Pública**, n. 15. Vol. 2, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200008&lng=pt&nrm=iso&tIng=pt>. Acesso em: 29 set. 2014.

mídia, necessitando-se trabalhar com dados estatísticos concretos, sobretudo porque as leis definidas pelo Congresso Nacional são normas jurídicas, abstratas e aplicadas em uma realidade social, são formuladas para responder a questões centrais e amplas da sociedade. Não se deve ter como parâmetro apenas fatos específicos e a divulgação de notícias voltadas apenas para o clamor público e não assentadas em um estudo racional da criminalidade¹²⁴, sob pena de se generalizar uma posição parcial¹²⁵.

Nessa linha, por causa da existência de crimes brutais, mesmo que cometidos por adolescentes, não deve haver um recrudescimento da política criminal com a pura e simples redução da menoridade penal, enquanto menos de 10% dos crimes são cometidos por adolescentes, conforme destacado pelo Conselho Federal de Psicologia¹²⁶. A criminalidade juvenil é complexa, envolvendo a estrutura familiar como também demandando políticas públicas que assegurem reais direitos aos adolescentes e a aplicação das medidas socioeducativas de forma efetiva. É preciso que haja mecanismos que permitam a ressocialização daquele jovem que já está em conflito com a lei, devendo-se ter cuidado com a espetacularização da violência¹²⁷, sob pena de negação de importantes conhecimentos de diferentes áreas do saber, como o Direito e a Psicologia, e também de pôr em risco a própria Democracia.

¹²⁴ MALOSSO, Tiago Felipe Coletti. Redução Da Maioridade Penal e Suas Implicações Domgático-Constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Vol. 866, p. 2, 2007.

¹²⁵ CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados. Campinas: **Opinião Pública**, n. 15. Vol. 2, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 29 set. 2014.

¹²⁶ Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012. Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33_FINAL.pdf>. Acesso em: 28 de set. 2014.

¹²⁷ Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012, ob. cit.

CONCLUSÃO

A inimputabilidade penal da criança e do adolescente é um instituto antigo. Desde o Direito Romano, havia a previsão de inimputabilidade nos casos de crimes cometidos por homens entre 07 e 18 anos e mulheres entre 07 e 14 anos. Além disso, a consciência dos jovens sobre seus atos e suas escolhas também é um tema discutido no âmbito religioso, assim como em outras áreas do saber, como a Psicologia, por exemplo, não constituindo um tema exclusivo do Direito.

Consoante alterações estruturais na sociedade, que modificaram a compressão da própria adolescência e da relação da sociedade com as crianças e os adolescentes, ocorreram modificações no instituto da inimputabilidade penal conforme a idade.

No Brasil, durante a dominação portuguesa, consoante previsão nas Ordenações Filipinas, os jovens entre 17 e 20 anos poderiam sofrer as mesmas penas que um adulto, inclusive a pena de morte; poderiam ter a pena total aplicada, sem diminuição, caso apresentassem discernimento da conduta delituosa. Foi introduzida a análise da consciência e da autodeterminação do adolescente no agir delituoso na tradição jurídica brasileira.

No Código Penal brasileiro de 1830, os menores de 14 anos que cometessem fato típico e culpável com consciência e autodeterminação sofreriam as sanções penais, independentemente da sua idade. Adotou-se o sistema psicológico, ou seja, se verificada consciência e autodeterminação, haveria a aplicação da sanção penal ordinária. Em 1890, no novo Código Penal estabeleceu-se uma conjugação entre o critério biológico e psicológico, isto é, haveria uma presunção da inimputabilidade dos menores de 14 e maiores de 9 anos; contudo, comprovado o discernimento, afastar-se-ia a presunção referida, e aplicar-se-ia a sanção penal.

Todavia, houve fortes críticas à análise do discernimento nos dois sistemas – psicológico e biopsicológico –, em razão da extrema dificuldade de comprová-lo, sendo uma tarefa intrincada ao experto.

O Código Penal de 1940 manteve a inimputabilidade penal absoluta do menor de dezoito anos estabelecida na Lei n. 4.242/21, rompendo na nossa tradição jurídica com a análise do discernimento no que diz respeito à inimputabilidade da criança e do adolescente. Em que pese adotar o sistema biopsicológico, o Código Penal de 1940

manteve apenas quanto à criança e ao adolescente o sistema biológico adotado em 1921. Porém, a inimputabilidade penal do menor de 18 anos não perfazia uma opção legal assente apenas na ideia de ausência de discernimento no agir criminoso do jovem dentro da faixa etária referida, mas também uma escolha de política criminal, por compreender que os jovens teriam mais possibilidade de ressocialização que o adulto.

Em razão de movimentos populares, existentes em nível mundial e nacional, que lutavam por reconhecimento dos direitos dos jovens, a criança e o adolescente passaram a ser considerados como sujeito de direitos. Nesse contexto, o constituinte originário estabeleceu na CFRB/88 a inimputabilidade penal absoluta do menor de 18 anos no seu art. 228.

Nessa linha, a menoridade penal existente no Brasil é resultado de um processo histórico, sendo o critério do discernimento superado, em razão de política criminal, bem como constitui um mecanismo ineficiente dada a dificuldade da sua prova pericial. Portanto, seria um retrocesso histórico qualquer redução que adotasse o sistema biopsicológico, como foi proposto pela PEC n. 33/2012.

Outrossim, a redução do limite de idade fixado também constituiria um retrocesso, conquanto mantivesse o sistema biológico para fins de inimputabilidade. A idade de 18 anos estabelecida foi uma opção do constituinte com base em um processo de construção histórica, bem como está atrelada diretamente à proteção integral da criança e do adolescente. A redução reproduziria um modelo homogeneizante de adolescência que não se sustenta no cenário atual.

Cada adolescente apresenta um processo de formação individual, sendo único, isto é, apresenta uma história própria dentro da sua relação familiar, que envolve o seu complexo de Édipo e como o enfrenta durante sua infância. O adolescente está inserido e se relaciona de forma própria dentro da sua realidade social e cultural. Não pode ser reduzido a um padrão homogeneizante – trata-se de um fenômeno biopsicossocial complexo a adolescência.

A redução da menoridade penal seria a reafirmação de um conceito retrogrado de adolescência. Tal redução com base na autodeterminação e discernimento ou apenas a redução pura e simples da idade estabelecida não consideraria a complexidade do adolescente e sua peculiar condição de desenvolvimento, negando a proteção integral à criança e ao adolescente estabelecida no Direito brasileiro.

Ademais, por assegurar meios adequados ao seu desenvolvimento ao fixar um sistema de responsabilização não penal ao menor de 18 anos que comete ato infracional, configura uma garantia frente ao Estado a menoridade penal. A inimputabilidade penal do adolescente visa a garantir uma responsabilização adequada à sua condição peculiar, ensejando-lhe medidas que permitiriam sua inserção social e seu desenvolvimento. Portanto, visa a garantir o seu desenvolvimento, a própria condição de humanidade do adolescente, durante o cumprimento da medida socioeducativa. Está assente tal instituto na dignidade da pessoa humana.

Portanto, configura um direito fundamental de primeira geração, que não pode ser abolido, quer seja total quer seja parcialmente, pelo constituinte derivado, reconhecendo-se os efeitos do art. 60, § 4º, IV, da CRFB/88 ao art. 228. Descabe qualquer redução que restrinja o direito tutelado, seja considerada abolição parcial seja considerada apenas modificação, pois acarretaria uma violação à essência da norma e à opção do constituinte originário. Somente se poderia aumentar a garantia individual, não reduzir o limite fixado.

A norma de inimputabilidade penal do menor de 18 anos é uma garantia individual à qual foi concedida *status* de norma constitucional por opção do constituinte originário dada a sua sensibilidade aos avanços na tutela da criança e do adolescente.

Outrossim, destaca-se que, mesmo que haja determinados direitos reconhecidos a menores de 18 anos que pressupõem uma autonomia e uma consciência cidadã, como o direito de votar aos 16 anos, por exemplo, não se acarreta uma contradição no sistema jurídico por haver a inimputabilidade penal fixada em 18 anos. O jovem com 16 anos tem direito a votar a partir de uma construção política, sobretudo em razão do seu papel na redemocratização do país. Por outro lado, não deixa de ser um sujeito em situação de peculiar desenvolvimento por já apresentar responsabilidades políticas. Em que pese ser reconhecido e facultado votar a partir dos 16 anos, não deixa um adolescente de apresentar condições psicológicas diversas de um adulto, demandando uma responsabilização adequada à sua condição.

Além da tentativa de redução da menoridade penal constituir uma proposta inconstitucional, é dissociada da realidade. Conforme verificado pelo Conselho Federal de Psicologia, apenas 0,09% dos adolescentes são considerados infratores,

não configurando uma regra geral os atos infracionais perpetrados por menores de 18 anos divulgados pela mídia.

Destarte, é preciso avançar nas discussões quanto à criminalidade juvenil, não ficando restrito a propostas de alterações da inimputabilidade penal da criança e do adolescente. É preciso canalizar esforços em analisar de forma profunda a criminalidade juvenil, em vez de dispendir tempo em discutir PECs inconstitucionais.

É essencial às autoridades públicas e aos congressistas procurarem identificar e combater as complexas causas da criminalidade juvenil e discutir medidas capazes de ensejar a redução da reincidência dos jovens que cometeram ato infracional, como de obstar a absorção dos jovens pelo mundo do crime.

A inexistência de estruturas familiares sólidas contribui para a existência da criminalidade juvenil, por exemplo. Marcada pelo abandono ou pela violência, uma família negligente com seus filhos gera uma irresignação na criança e no adolescente que poderá implicar na sua revolta contra a sociedade. A família deve se pautar pelo diálogo sincero com seus filhos. Deve impor limites, mas com a exposição do porquê determinada imposição foi determinada. Quando os pais forem questionados sobre determinado mote, devem expor seus conhecimentos com honestidade, sem distorções na sua fala.

Considerando que muitas famílias apresentam desestruturações, bem como que descabe ao Estado intervir na vida privada, deve-se procurar soluções ponderadas que contribuam para o fortalecimento dos vínculos familiares a partir da escolha dos membros da própria entidade familiar. Programas de conscientização e grupos multidisciplinares de adesão voluntária de famílias poderiam contribuir para o fortalecimento da educação familiar, com qualidade, pois ensejariam repensar sua relação e enfrentar determinados problemas que as acometem.

Outrossim, a criminalidade também apresenta uma associação diferencial, é apreendida a partir de relações interpessoais, onde se compreendem os mecanismos de realização dos fatos típicos, e, por meio das quais, há a adoção normas e de pautas de condutas que justificam a atuação criminosas.

A associação diferencial independe de classe social e econômica – como no caso do crime do colarinho branco, por exemplo, que não encontra sua justificativa em nenhuma deficiência social. Portanto, por um lado, descabe a postura preconceituosa de criminalização da pobreza.

Por outro lado, a desestrutura social e a incapacidade do Estado assegurar direitos aos jovens também contribuem para a existência da criminalidade juvenil. Não se trata de assegurar apenas direitos mínimos – alimentação e vestimenta, por exemplo –, mas direitos que permitam o real desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos, garantindo-se educação de qualidade, lazer, profissionalização, cultura, convivência familiar e comunitária. Por conseguinte, o próprio Estado em vez de se preocupar em apenas impor sanções ao adolescente, deve também assegurar os direitos deles.

O tráfico de drogas com sua estrutura própria, regras, normas e metas inerentes angaria jovens para seus grupos ilícitos, iniciando os adolescentes na criminalidade, tanto que crimes conexos ao tráfico - como homicídio, latrocínio, roubo e furto – e o próprio fato típico de traficar substâncias proibidas constituem a grande parte dos atos infracionais realizados pelos jovens que estão cumprindo medida socioeducativa. Destarte, precisam-se assegurar garantias básicas à criança e ao adolescente e, concomitantemente, enfrentar as estruturas do tráfico de drogas.

Em suma, a redução da imputabilidade penal do menor de 18 anos seria uma medida inconstitucional, vedada no Direito brasileiro. Tal opção do constituinte originário encontra respaldo na Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e é relacionada diretamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Precisa-se enfrentar as causas da criminalidade juvenil, uma vez que, além de inconstitucional, a alteração restritiva do instituto em comento seria medida ineficaz. Necessita-se avançar nas pautas que dizem respeito à infância e à adolescência, tendo-se por temas centrais a efetivação de direitos das crianças e adolescentes, devendo se superar o mote da redução da menoridade penal, já que é fadado ao fracasso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUINSKY, Beatriz Gershenson (Coord). **RELATÓRIO DE PESQUISA: MAPEAMENTO DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Porto Alegre: PUCRS, Faculdade de Serviço Social, Pós-Graduação, 2009.

ALVES, Cândida et al. Adolescência e maioridade penal: reflexões a partir da psicologia e do direito. São Paulo: **Revista de Psicologia Política**, v. 9, n. 17, 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1519549X2009000100005&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

BENEVIDES, Victoria de Mesquita; BERCOVICI, Gilberto; MELO, Claudineu de (Org.). **Direitos Humanos, Democracia e República**: Homenagem a Fábio Konder Comparato. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7ª Tiragem. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioridade penal na Câmara dos Deputados. Campinas: **Opinião Pública**, n. 15. Vol. 2, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200008&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 29 set. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal – Parte Geral 1**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COIMBRA, Cecília; BOCCO, Fernanda; NASCIMENTO, Maria Lívia do. Subvertendo o conceito de adolescência. Rio de Janeiro: **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, vol. 57, n.1, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1809-52672005000100002&script=sci_arttext>. Acesso em: 31 ago. 2014.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2008.

COSTA, Ana Paula Motta. **As Garantias Processuais e o Direito Penal Juvenil como limite na aplicação da medida socioeducativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

CUNHA, Paula Inez; ROPELATO, Raphaella; ALVES, Marina Pires. A Redução da Maioridade Penal: Questões Empíricas e Teóricas. Brasília: **Psicologia: Ciência e Profissão**, n. 4, 2006, p. 646-659. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a11.pdf>>. Acesso: em 05 set. 2014.

Dados Quantitativos Sobre a População do Sistema FASE-RS No Dia 04/07/2014. Disponível em: <<http://www.fase.rs.gov.br/docs/DQ%2004%20de%20julho%20de%202014.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2014.

FARIA, Eliane Marinho; CASTRO, Maria Amélia Silva. **Maioridade Penal No Brasil e na Espanha**: Um Estudo Comparativo. Brasília: E-legis, 2011. Disponível em: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/6167>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

FERRO, Ana Luiza Almeida. SUTHERLAND – A Teoria da Associação Diferencial e o Crime de Colarinho Branco. Belo Horizonte: **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, n. 11, p. 144-167, 2008.

GOMES, Cleomar Ferreira; OLIVEIRA, Sônia Cristina de. **Adolescência – Atos Infracionais**: Algumas Reflexões a Respeito da Redução da Menoridade Penal. Disponível em: <<http://www.psicopedagogia.com.br/artigos/artigo.asp?entrID=944>>. Acesso em: 02 set. 2014.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4ª ed, Vol. 1, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Geral**. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro**. [S.l.]: Carta Forense, 2006. Disponível em: <<http://www.carteforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

MALOSSO, Tiago Felipe Coletti. Redução Da Maioridade Penal e Suas Implicações Domgático-Constitucionais. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, Vol. 866, p. 460-473, 2007.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28ª ed. revista e atualizada, Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2012.

MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal sobre a PEC n. 33/2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=145601&tp=1>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

Parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre a PEC n. 33/2012. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/06/Parecer-PEC-33_FINAL.pdf>, Acesso em: 28 set. 2014.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ROSA, Alexandre Morais da. **Introdução Crítica Ao Ato Infracional**: Princípios e Garantias Constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SEGALIN, Andréia; TRZCINSKI, Clarete. Ato Infracional na adolescência: problematização ao sistema de justiça. Porto Alegre: **Revista Virtual Texto & Contexto**, v. 5, n. 6, p. 1-19, 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/1038>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal**: em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil**: uma breve reflexão histórica. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>. Acesso em: 07 ago. 2014.

TAVARES, Heloísa Gaspar Martins. Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o Código de 1969. [S.l.]: **Revista eletrônica Jus Navigandi**, nº 508, p. 1-2, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>>. Acesso em: 05 ago. 2014.

ZAMORA, Maria Helena. Adolescentes em conflito com a lei: um breve exame da produção recente em psicologia. Rio de Janeiro: **LABORE – Laboratório de Estudos Contemporâneos: Polêmica Revista Eletrônica** –, p. 7-20, 2008. Disponível em: <http://www.sindegase.org.br/site/pdf/estudos/08zamor_psicologia.pdf >. Acesso em: 31 ago. 2014.